



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL nº 02/2018/COREP/CRG/CGU

Processo nº :	00190.103702/2017-19 (anexo nº 00212.000486/2010-71).
Interessado:	COREP – Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados.
Assunto:	Indícios de irregularidades praticadas pela empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. em procedimentos licitatórios e contratos administrativos estabelecidos no âmbito da FUNASA/MT

Responsabilização (PAR) em face da empresa **EMENTA:** Operação Hygeia. Processo Administrativo de INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA.

I – DO RELATÓRIO – Contexto e histórico.

1. O processo nº 00212.000486/2010-71 foi autuado nesta Coordenação-Geral Responsabilização de Entes Privados – COREP, em razão do recebimento do Ofício Of/PR/MT/ 1º OFÍCIO/Nº 5186/2010, de 02.09.2010, encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, solicitando a adoção, por parte deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, de medidas tendentes à declaração de inidoneidade das pessoas jurídicas CHC TÁXI AÉREO LTDA, INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA, SHOPTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL – LTDA, indicadas no citado expediente, tendo em vista o suposto envolvimento em fraudes relacionadas a licitações e contratos públicos promovidos pela FUNASA/MT e que resultou no desvio de recursos públicos federais.

2. Nesse sentido, exarou-se, em 20.01.2011, o Ofício nº 1583/2011/CGU-PR à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, solicitando o compartilhamento de informações. O expediente foi reiterado em 12.01.2012, por meio do Ofício nº 705/2012/CGU-PR. Em 25.05.2012, por meio do ofício Of/PR/MT/5º Ofício/3082/2012, foram encaminhados documentos digitalizados contendo as principais peças processuais produzidas no Inquérito Policial que deu ensejo à operação em espeque, bem como os autos que compõem a Medida Cautelar nº 2008.36.00.009963-0, deferida pela Primeira Vara Federal de Cuiabá/MT.

3. As supostas irregularidades foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, no bojo da chamada “Operação Hygeia”, que contou com apoio operacional e técnico da Secretaria Federal de Controle – SFC. Ressalte-se, a existência de expressa decisão judicial autorizando o compartilhamento de

informações coligidas pelo Departamento de Polícia Federal com esta CGU, inclusive aquelas de teor sigiloso.

4. Em razão de solicitação externada pela COREP, conforme Nota de Instrução nº 1585/2010, a SFC encaminhou os Relatórios de Demandas Especiais (RDE's) elaborados por conta dos trabalhos desenvolvidos pela CGU na mencionada operação. Não obstante, a fim de coletar mais subsídios probatórios a corroborar com a análise da Coordenação, quanto à instauração de procedimento punitivo em face das referidas pessoas jurídicas, por meio da Nota de Instrução nº 137/2011, sugeriu-se o envio de expediente solicitando os elementos de prova coligidos pela Polícia Federal e Ministério Público Federal relacionados à “Operação Hygeia”.

5. O Relatório de Demandas Especiais – RDE n.º 00190.011536/2009-15 da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso apontou diversas irregularidades e vícios supostamente praticados pelas 4 (quatro) empresas envolvidas. Assim, não obstante cada contratação revista-se de um procedimento autônomo, os meios empregados para viabilizar as fraudes e desvios de recursos se repetem com certa frequência.

6. No curso das investigações da Polícia Federal identificou-se um núcleo de agentes públicos e empresários que especializou-se em promover dispensas injustificadas de processos licitatórios e frustração do caráter competitivo de licitações, direcionando os contratos de valor mais vultosos do Orçamento da FUNASA/MT para um nicho reduzido de empresas, as quais executam os serviços em quantidade e qualidade inferior ao contratado, não obstante recebessem da administração da Fundação como se houvessem cumprido os termos do contrato.

7. Alguns servidores da FUNASA/MT lotados em setores estratégicos, tais como o de Administração, Logística, Licitações e Fiscalização de Contratos, além do próprio ordenador de despesas atuavam de modo conivente às fraudes em contrapartida de vantagens indevidas.

8. Em 20.10.2014 foi elaborada a Nota Técnica nº 2.220/2014/COREP/CRG/CGU, com a detida análise dos fatos identificados para a deflagração de processo administrativo sancionador em face das quatro empresas envolvidas.

9. Por meio do Despacho s/nº, de 15.02.2016, o Sr. Coordenador-Geral da COREP encaminhou os autos à Assessoria Jurídica – ASSJUR para manifestação quanto à abertura de processo administrativo sancionador, notadamente em relação aos aspectos jurídicos relacionados ao caso.

10. A Assessoria Jurídica – ASSJUR/CGU, por meio da Nota nº 00035/2016/ASJUR-CGU/AGU, de 15.04.2016, manifestou no sentido que a conveniência e oportunidade de abrir eventual processo administrativo de responsabilização é uma atividade finalística da própria Corregedoria-Geral da União.

11. Por meio da Nota de Instrução nº 151/2017/COREP/CRG/CGU-PR, de 07.04.2017, em face da abrangência das informações levantadas até o momento e da manifestação da ASSJUR/CGU, houve sugestão para instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor das empresas citadas.

12. Diante do exposto, o Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.103702/2017-19, por meio da Portaria/CGU-PR nº 904, de 11.04.2017, publicada na edição nº 73 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 39 de 17.04.2017, sucedida pela Portaria de Recondução nº 2.211, de 17.10.2017, publicada na edição nº 36 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág.202, de 20.10.2017, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes do processo nº 00212.000486/2010-71 e eventuais questões conexas que emergirem no curso das apurações.

13. A seguir, adentra-se na análise dos elementos probatórios que descortinam a suposta prática de ilícitos levadas a efeito pela empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. – CNPJ nº 00.614.995/0001-80 indicados nos autos em exame.

II – DA ANÁLISE

14. Preliminarmente, cabe registrar que a Comissão decidiu elaborar o Relatório Final separado por cada empresa envolvida, por entender não haver conexão entre ambas quanto aos ilícitos praticados, e assim melhor estruturar os fundamentos jurídicos no tocante à apreciação dos elementos documentais ora descortinados.
15. O relatório de demandas especiais – RDE nº 00190.011536/2009-15 (Vol. I) - produzido pela SFC em decorrência de demanda formulada pelo Departamento de Polícia Federal na instrução dos IPL's 423/2006, 288/2008 e 417/2010, além da medida cautelar nº 2008.36.00.009963-0, apontaram diversas irregularidades e vícios em relação aos contratos nºs 10/2005 e 37/2006, todos pactuados entre a FUNASA e a Empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA .
16. Cabe registrar que os trabalhos de auditoria da SFC foram realizados no período de **24.06.2009 a 06.11.2009**, mediante a análise de vários processos licitatórios, contratos e pagamentos financiados com recursos do orçamento da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso - CORE-MT destinados especialmente ao Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, no período de 2006 a 2009.
17. O primeiro contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 33/2005 (Contrato Emergencial nº 10/2005), no valor de R\$ 815.915,59, com a vigência de **07.04.2005 a 07.10.2005**, foi efetuado mediante dispensa de licitação, sob a alegação de emergência, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
18. O segundo contrato (Contrato nº 37/2006 com termos aditivos), no valor de R\$ 5.594.110,96, com vigência de **13.06.2007 a 13.06.2008**, foi realizado mediante Pregão Eletrônico nº24/2006.
19. O objeto dos contratos era a prestação de serviços de locação de veículos com motorista para transporte de pessoas e cargas leves. Estes contratos e seus aditivos vigoraram entre os anos de 2005 e 2009 e, somados, seus valores atingiram a monta de **R\$ 6.410.026,55** (seis milhões quatrocentos e dez mil vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
20. Desde já, cumpre destacar que a INTERTOURS possui quadro societário bastante volátil (ANEXO II), tendo sofrido dezenas de alterações contratuais desde a sua constituição, incluindo-se ingressos e retiradas de Evandro Vítório e Ronilton Souza Carlos, provavelmente para dificultar a identificação dos verdadeiros administradores pelas autoridades fazendárias e policiais. Não obstante, as investigações demonstraram que os administradores factuais da empresa eram o Sr. Evando Vítório, Coordenador Regional da FUNASA à época da execução dos contratos em comento e Ana Beatriz Muller.
21. Da análise do relatório de demandas especiais da CGU supra e dos Inquéritos Policiais, pode-se extrair a materialização de diversas irregularidades e vícios em relação aos contratos pactuados entre a FUNASA/CORE/MT e a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., desde a falsificação de documentos, elaboração de editais direcionados, habilitação sem preenchimento de requisitos necessários e inabilitação de concorrentes sem justificativa plausível no intuito de favorecer a empresa em questão.
22. Por meio do Relatório de Demandas Especiais – RDE nº 00190.011536/2009-15, a SFC fez uma contextualização acerca da participação da INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. nos contratos celebrados com a FUNASA/CORE/MT, no período 2003-2008, conforme transcrição abaixo:

“Em junho de 2003 a FUNASA/MT iniciou processo visando contratar serviços de transporte de pessoas e cargas leves para atender a Sede e as CASAI Cuiabá e Juara, compreendendo 3 camionetes, 1 van e 2 ambulâncias. Esse processo só foi concluído um ano depois, em 23.07.2004 quando foi assinado contrato com a empresa SUL AMERICA (CNPJ:01424685000166) para fornecer os veículos, incluindo motoristas e combustível, ao

*preço de R\$ 1,85/km para as camionetes e a van e R\$ 1,99/km para a ambulância. Nessa época, o Coordenador Regional era Sérgio Motta, mas quem atuou efetivamente no processo foi Jossy Soares, Coordenador Substituto. Oito meses depois” dessa primeira contratação, em março/2005, o Chefe do DSEI Xavante, Paulo Félix, solicitou **“a contratação, em regime emergencial e preferencialmente através de dispensa de licitação, de pelo menos (05) cinco viaturas para o DSEI Xavante”** (grifamos). A SUL AMERICA já prestava serviços nessa região, sem que isso fosse levado em conta no processo de Dispensa. Sob autorização do agora Coordenador Regional, Jossy Soares, e atuação efetiva também de seu Substituto, Idio Nemésio, houve contratação direta da INTERTOURS em 30.03.2005, para fornecimento de 5 camionetes, por R\$ 2,48/km, valor 34%*

superior ao praticado no contrato com a SUL AMERICA, que continuava vigente e que continuou sendo usado para prestar serviços no próprio DSEI Xavante. O contrato emergencial vigorou até outubro de 2005, dando origem a pagamentos de R\$ 815.915,59, quando o total contratado (já aditivado em 25%) era de R\$ 744.000,00. Para a SUL.AMERICA, também em 2005, para atender o mesmo DSEI Xavante, foram gastos R\$ 903.638,88.

Depois da assinatura desse contrato emergencial, entre 02:05.2005 e 12.08.2005, esteve à frente da FUNASA/MT o Sr. José Ferreira Lemos Neto. Em sua gestão, houve apenas pagamentos dos dois contratos de locação de veículos que estavam em vigor.

Em 12.08.2005 tomou posse o novo Coordenador Regional, Evandro Vitorio. Logo que assumiu, aprovou um pedido de abertura de nova licitação para locação de veículos. Ao mesmo tempo, a empresa SUL AMERICA foi alertada que o contrato havia ultrapassado o

limite para Tomada de Preços e seria finalizado tão logo fosse concluída a nova licitação, embora até aquele momento, esse limite não tivesse sido levado em conta. Concomitantemente, também, houve movimentação para aditivar em 25% o contrato emergencial com a INTERTOURS, sob alegação de que os gastos até ali já estavam próximos do limite contratado originalmente, embora os empenhos até aquele momento não

corroborassem essa afirmação.

Poucos dias depois da posse de Evandro Vitorio, em 26.08.2005, também ocorreu a apresentação de um Protocolo de Intenção de Parceria, do Instituto CREATIO com a FUNASA/MT. Essa ONG pretendia executar ações complementares de atendimento à saúde indígena, embora não tivesse nenhuma experiência prévia no setor. O projeto incluía, entre outras coisas, a disponibilização de automóveis.

Por causa dessa possibilidade de parceria, em 29.12.2005, Evandro Vitorio determinou a revogação do processo licitatório que estava em curso para locação de veículos.

A parceria com o Instituto CREATIO, porém, não prosperou, diante de recomendações da Assessoria Jurídica para que, se fizesse licitação para escolha da OSCIP com qual realizar

o projeto pretendido.

Diante disso, em fevereiro de 2006, foi instaurado novo processo para contratar a locação de veículos, que culminou com a abertura do Pregão 24/2006, em maio/2006, vencendo a INTERTOURS, que executou o contrato até 13.09.2008. Nessa licitação participou também a SUL AMERICA, que chegou a interpor recurso, alegando possível irregularidade no atestado de capacidade técnica da INTERTOURS, mas que não foi acolhido pelo Pregoeiro.

Pouco depois de iniciado o novo contrato, em agosto/2006, José Lemos, ex-Coordenador da FUNASA/MT, apresentou denúncia à Polícia Federal, citando supostas irregularidades no órgão, entre elas, o contrato de locação de veículos com a INTERTOURS. Denunciou que o Pregão 24/2006 teria sido dirigido para essa empresa e que os veículos usados não atendiam às exigências do contrato (propriedade da empresa é menos de um ano de uso).

Um ano depois, em Julho/2007, foi trocado o comando da FUNASA/MT, com a saída de Evandro Vitorio e a entrada de Marco Antônio Stangherlin como Coordenador Regional. Nesse período, começaram a ocorrer relatos de desvio de finalidade dos veículos locados (atendimento a chefes indígenas) e muitos problemas operacionais na execução contratual.

Também ocorreram vários atrasos de pagamento, por falta de orçamento. Em outubro/2007 os atrasados ultrapassavam R\$ 470 mil. Em setembro/2007, o Ministério Público Federal recebeu denúncia anônima de irregularidades na FUNASA/MT, envolvendo nepotismo e o contrato da INTERTOURS. As denúncias deram origem ao Procedimento Administrativo nº 1037/2007, no qual constam documentos que comprovam a propriedade de terceiros dos veículos usados pela INTERTOURS, além de ações judiciais de busca e apreensão de alguns desses veículos por falta de pagamento.

Em novembro/2007, ocorreram diversos desentendimentos na execução contratual. A INTERTOURS recolheu veículos por falta de pagamento e veículo que pertencia a terceiro

Foi retirado sem justificativa. O Coordenador, Marco Antônio, solicitou justificativas para

essas situações e para o fato de que muitos veículos estavam em nome de pessoas físicas. A INTERTOURS parou as atividades, alegando a falta de pagamento. Houve, inclusive, uso de Mandado de Busca e Apreensão dos veículos da INTERTOURS locados à FUNASA/MT. Nesse mesmo mês, um Parecer da Assessoria Jurídica sugeria que o Coordenador Regional decidisse, não apenas pela rescisão contratual, mas pela possível aplicação de sanção à empresa por ter parado o contrato e usado veículos em desacordo com o exigido. E também nesse período, o MPF recebeu novas denúncias; acusando a INTERTOURS de fraudar a licitação, usar veículos roubados e ser comandada pela mesma pessoa que comandava o Instituto CREATIO, Ronilton Souza Carlos. Além disso, ainda em novembro, auditoria interna da FUNASA revelou que os principais contratos do

órgão em Mato Grosso eram fiscalizados pela servidora Gleida Mariza Costa, que exercia chefia da Assessoria de Comunicação e que teria confirmado à equipe de auditoria que **"não utilizava nenhum critério ou parâmetro para conferir ou confirmar"** os Boletins Diários de Tráfego, nem tomou qualquer providência quando se comprovou que várias "viaturas pertenciam a particulares.

Entre dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, o Coordenador Regional não tomou providências para decidir que ação tomar em relação aos problemas na execução contratual. Em vez de tomar uma decisão, conforme já havia lhe sido sugerido pela Assessoria Jurídica, preferiu colher novas manifestações da empresa. Seu Substituto, Raul Dias de Moura, CPF [REDACTED], regularizou os pagamentos atrasados e pediu para retornar os veículos à normalidade.

A empresa retomou o contrato e, ao mesmo tempo, pediu recomposição de preços, chegando a pleitear aumentos de 80%: Análise das planilhas de custos que sustentariam o pedido demonstra fragilidade de argumentos e alterações que provocariam redução de preços e não aumento.

Em fevereiro de 2008, o Coordenador Regional, Marco Antônio Stangherlin, novamente protelou decisão sobre a conduta da empresa na execução contratual e encaminhou o caso para Setor Administrativo para "providências necessárias", sem dizer o que seriam essas providências".

Em março de 2008 mudou o fiscal do contrato, passando a atuar p servidor Jeremias Moreira de Almeida, Agente de Portaria, CPF [REDACTED]. Logo que iniciou seus trabalhos, alertou a direção do órgão que o contrato encontrava-se com Garantia inidônea, que na prorrogação não fora realizada pesquisa de preço de mercado é que a Procuradoria havia deixado a cargo do Coordenador Regional decidir sobre a rescisão contratual. Sugeriu ser prudente instaurar Sindicância para apurar eventuais responsabilidades. O Coordenador Substituto, Raul Dias de Moura, despachou para setores de Administração e de Logística providenciarem Portaria de Sindicância, mas não há elementos no processo que comprovem ter sido instaurado esse processo apuratório.

Diante dessas manifestações do fiscal, o Coordenador Substituto, Raul Moura, informou à

SUL AMERICA que haveria rescisão contratual com a INTERTOURS e perguntou se a SUL AMERICA teria interesse em contratar o serviço. À empresa respondeu positivamente, desde que fosse aceito reajuste de preço da proposta que apresentou na licitação em 2006. Pediu aumento linear de 23,27%, com base em planilha comparativa de custos. Não houve manifestação da FUNASA/MT a respeito da rescisão com a INTERTOURS ou da possível contratação da SUL AMÉRICA.

Sem qualquer informação a respeito de justificativa ou fundamento para continuar com o contrato com a INTERTOURS, a FUNASA/MT assinou o 4o Termo Aditivo, prorrogando o contrato até 13.09.2008. Assinado pelo Coordenador Regional, Marco Antônio Stangherlin. Não há documento justificando a prorrogação, nenhuma informação sobre decisão acerca dos descumprimentos contratuais. Não há comprovação de publicação no Diário Oficial da União. No Comprasnet não há registro dessa prorrogação, estando a vigência contratual limitada a 13.06.2008.

Em julho de 2008 a INTERTOURS voltou a informar à FUNASA/MT sobre atrasos no pagamento desde março, totalizando R\$ 502.853,81. Informou que os serviços na DSEI Cuiabá seriam paralisados. Ela havia sido contratada para, atender necessidades "emergenciais" no DSEI Xavante. Mesmo com todos os problemas, a empresa revelava interesse em prorrogar contrato, desde que houvesse adimplemento das faturas.

O contrato, porém, não foi prorrogado. Nele foram liquidados empenhos no total de R\$5.594.110,96, entre 2006 e 2008".

23. Diante de todos os fatos apontados nos autos, a Comissão decidiu indiciar a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., por meio da Nota Técnica de Indiciamento N° 002/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017 (SEI 0356591), em face das seguintes condutas:

"II.1.1 - Dispensa por emergência sem fundamento adequado, levando ao pagamento de preços 34% superiores aos praticados em outro contrato com mesmo objeto, no mesmo período, para atender a mesma localidade. (ANEXO II, fls. 26/35)

II.1.2 – Fraude no Pregão nº 24/2006 – Apresentação de atestados de capacidade técnica inidôneos (Anexo II)

II.2.1 – Descumprimento de exigências contratuais, tornando irregular a execução dos serviços (Anexo II, fls. 237/250).

II.2.2 – Concessão de vantagens indevidas a servidores públicos e irregularidades contratuais – Inquérito Policial nº 217/2010 – SR/DPF/MT, de 20.04.2010 (CD juntado à fl. 28) e Ofício nº 012/2010-GAB/DELEARM/SR/DPF/MT, de 18.03.2010 (CD juntado às fl. 28)"

II.1 – DA ANÁLISE DA DEFESA ESCRITA

24. Após ter sido devidamente indiciada por meio do Ofício nº 002/2017/CPAR/CGU, de 11.05.2017 (SEI 0356606), a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA não apresentou defesa técnica, mesmo a representante legal, Sra. Ana Beatriz Muller, ter recebido a intimação em 22.05.2017, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (SEI nº 0398571) relativamente às imputações constantes da Nota Técnica de Indiciação nº 02/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017 (SEI 0356591).

25. Registre-se que em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em cumprimento ao determinado no art. 11, da Lei nº 12.846/2013, a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA foi devidamente notificada acerca da instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR, assim como da inauguração do prazo legal de 30 dias para que, querendo, apresentasse defesa escrita, conforme prevê o artigo 11 desse diploma legal, a saber:

“Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação”.

26. Entretanto, apesar de cientificada, não apresentou defesa escrita. O que o art. 11 da Lei nº 12.846/2013 determina é que a apresentação de defesa pelo interessado no processo administrativo de responsabilização em questão é facultativa, desde que obrigatoriamente a Administração Pública tenha concedido àquele a oportunidade de exercer a sua defesa e de contraditar todas as acusações a ele imputadas, disponibilizando ao interessado todos os meios e recursos para acesso livre ao processo. Apenas na hipótese de a Administração não conceder ao interessado tal oportunidade de defesa, o processo administrativo e a eventual aplicação de sanção estarão eivados de nulidade.

27. A própria Lei nº 8.666/93, no tocante à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 87, especificamente prescreve, desde que devidamente intimado e cientificado do processo que corre contra ele na esfera administrativa, o acusado tem a faculdade de contestar ou não os fatos a ele imputados. Ou seja, está na sua esfera de disponibilidade jurídica a apresentação de defesa. Contudo, optando por não se defender, eventual alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório será de toda insubsistente ante à prévia e regular oportunidade para se defender concedido pela Administração Pública.

28. No presente caso, a oportunidade de defesa e contraditório a que se faz menção no item anterior foi regularmente concedida à empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. A empresa foi devidamente intimada, pela via postal, no endereço de sua sede no estado do Mato Grosso, oportunizando-se a ampla abertura dos autos do presente processo, para que, querendo, apresentasse sua defesa em face dos fatos apontados na Nota Técnica de Indiciação nº 02/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, assim como juntasse quaisquer documentos que entendesse necessário para fundamentar os seus argumentos.

29. Ante o exposto, eventual aplicação da sanção administrativa prevista no art. 88, incisos III e III, da Lei nº 8.666/93 à empresa, que não se manifestou nos autos, embora, repise-se, teve ampla e irrestrita oportunidade de se defender e tomar conhecimento do teor do presente processo em razão da regular intimação a ela feita, não abalará os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

II.1.1 – DA PRESCRIÇÃO

30. Em que pese a empresa não ter apresentado defesa escrita, a Comissão se posicionará pela ocorrência da prescrição em relação às imputações praticadas pela INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. e defenderá que a prescrição é um fato prejudicial à eventual aplicação da penalidade.

31. No presente caso, aplica-se o prazo quinquenal na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.873/99. Para o cálculo do prazo, importante saber as datas em que ocorreram as irregularidades. De acordo com o RDE, foram examinados os seguintes contratos administrativos: Contrato nº 10/2005 (Dispensa de Licitação nº 33/2005), com vigência entre **07.04.2005 a 07.10.2005**, no valor de R\$ 815.915,59 e Contrato nº 37/2006 (Pregão nº 24/2006), como vigência entre **13.06.2007 a 13.06.2008**, com termos aditivos, no valor de R\$ 5.594.110,96. Portanto, se contarmos a prescrição com base no ilícito administrativo da Lei nº 8.666/93, a

partir da data de expiração do último contrato, a pretensão punitiva teria se extinguido em **junho/2013**, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

32. A Lei nº 8.666/93 não trouxe regras específicas acerca da prescrição dos ilícitos administrativos e penais tipificados nesse diploma legal. Quanto à prescrição dos crimes previstos na lei de licitações, a prescrição é regulada pelos artigos 109 a 119 do Código Penal. Para os ilícitos administrativos, resta a utilização da Lei nº 9.873/99 que regula o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

33. Para o caso concreto sob análise, interessa os artigos 1º e 2º da referida Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

34. Portanto, pelo dispositivo do art. 1º da referida Lei, a prescrição se opera, como regra geral, em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato. Assim, a Comissão defenderá o entendimento que o caso sob análise se aplicaria a regra geral insculpida no *caput* ou mesmo a regra específica para ilícito continuado ou permanente, o que leva à conclusão de que as imputações decorrentes da licitação e dos contratos firmados com a INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA já estariam prescritas.

35. Ainda sobre prescrição, existe outra questão relevante para o deslinde deste PAR e é importante que seja analisada. Trata-se do efeito que a prescrição opera no âmbito do processo. O ponto que se coloca é se o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração ou, ainda, que reconhecida a prescrição, essa apenas impede que seja aplicada a sanção, porém sem impedir que a administração conclua a apuração e julgue a suposta infração.

36. Trata-se de um questionamento relevante, vez que a lei não deixa claro qual efeito decorrente do reconhecimento da prescrição, mas que altera significativamente a conclusão deste PAR. Vale registrar que a Lei nº 9.873/99, quando tratou da prescrição intercorrente no § 1º do art. 1º, declinou expressamente que a ocorrência dessa modalidade de prescrição é prejudicial à continuidade da apuração, pois determina que, uma vez ocorrida a prescrição, os autos serão arquivados. Nas demais hipóteses a lei não tratou o efeito que a prescrição operará.

37. Partindo-se para analogias, se tomarmos o processo administrativo disciplinar – PAD, cujas regras prescricionais estão insculpidas no art. 142 da Lei nº 8.112/90 como referência, verifica-se que na seara disciplinar já restou consolidado o entendimento de que o reconhecimento da prescrição não é prejudicial à continuidade do processo. Tem-se por prática que, em se reconhecendo a prescrição, o processo segue seu curso normalmente até o julgamento. Ao final, a autoridade profere o julgamento do processo e, em caso de condenação, declara na portaria de julgamento que deixa de aplicar a sanção em decorrência do reconhecimento da prescrição.

38. Então, cabe avaliar se no caso das regras de prescrição trazidas pela Lei nº 9.873/99, o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração. Cabe avaliar se uma vez reconhecida a prescrição de determinada infração, deve a administração pública arquivar o processo em relação à infração prescrita.

39. Há bons argumentos para ambas as soluções possíveis. Pelo lado do entendimento de que a prescrição não prejudica a continuidade das apurações e julgamento das infrações, podemos trazer o princípio da verdade real que rege o processo administrativo sancionador. É dizer que a finalidade do processo administrativo sancionador não é punir e sim apurar a verdade dos fatos. A punição é mera consequência. Logo, se a punição não é a finalidade do processo, constitui interesse público a regular instrução e julgamento do processo, ainda que eventual sanção já esteja prescrita.

40. Se a Administração Pública reconhece a prescrição e já sabe de antemão que não poderá aplicar sanção alguma, sob a perspectiva do princípio da eficiência, da economicidade, do resultado útil do processo, não faria sentido se continuar gastando recursos materiais, financeiros e humanos ao invés de direcioná-los para outras ações que possam trazer melhor resultado útil.

41. A Comissão acompanhará o entendimento da primeira tese, no sentido de que o reconhecimento da prescrição em relação às imputações feitas à INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. não é prejudicial à continuidade da apuração em relação a essas infrações, por entender que essa interpretação é a que melhor atende ao interesse público neste caso concreto.

II.1.2 – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

42. Tendo em vista que não houve apresentação da defesa escrita pela empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA, a Comissão irá considerar as tipificações constantes da Nota Técnica de Indiciação nº 02/2007/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017 (SEI 0356591) que ensejam a aplicação de sanções administrativas elencadas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93, a saber:

a) – DISPENSA POR EMERGÊNCIA SEM FUNDAMENTO ADEQUADO, LEVANDO AO PAGAMENTO DE PREÇOS 34% SUPERIORES AOS PRATICADOS EM OUTRO CONTRATO COM MESMO OBJETO, NO MESMO PERÍODO, PARA ATENDER A MESMA LOCALIDADE (ANEXO II)

43. Desde 23.07.2004, a FUNASA/MT mantinha o Contrato nº 23/2004 (ANEXO II) com a empresa SUL AMERICA SERVIÇOS LTDA, para locação de 3 camionetes, 1 van e 2 ambulâncias, todas com motorista e combustível, a fim de atender as necessidades do Distrito de Saúde Indígena – DSEI Cuiabá.

44. Esse contrato estabelecia o custo de R\$ 1,85/km para as camionetes e vans e de R\$ 1,99/km para a ambulância, sem que houvesse, entretanto, detalhamento em planilha de custo e formação de preço. A par de irregularidades administrativas, na vigência deste contrato, a FUNASA/MT gastou, pelo menos, o total de R\$ 903.638,88 com a locação de veículos para atender a Saúde Indígena no Distrito Especial Xavante.

45. Ocorre que, mesmo utilizando o contrato com a SUL AMERICA e extrapolando, nesse contrato, os limites financeiros, quantitativos de objeto e de localidade atendida, a FUNASA/MT lançou mão de outra contratação, em 2005, para suprir a mesma necessidade, a inaugurar o Processo 25180.003.396/2005-10 e respectiva Dispensa nº 33/2005 (ANEXO II).

46. Além da falta de justificativa válida para a contratação da empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., os servidores responsáveis pela contratação valeram-se de Termo de Referência que previa locar 5 camionetes e 1 ambulância com as mesmas especificações às quais estava submetida a SUL AMERICA por meio do Contrato nº 23/2004.

47. Em benefício da empresa que seria contratada, INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., os responsáveis pela demanda extraordinária, utilizaram-se de estimativa de gastos muito superior ao que já vinha sendo pago pelo mesmo serviço junto a SUL AMÉRICA, que já não guardava razão ao princípio da economicidade. Enquanto se pagava R\$ 1,85/km por camionete, estimava-se contratar novos

veículos por R\$ 2,85/km, ou seja, 54% a mais. Eram pagos R\$ 1,99/km por ambulância, mas se previa pagar R\$ 2,95/km na nova contratação, ou seja, 48% a mais.

48. De fato, os servidores da FUNASA/MT desconsideraram, em benefício da empresa INTERTOURS, que o DSEI Xavante já vinha sendo atendido pela SUL AMERICA, com camionetes e ambulâncias. Percebe-se que não se tratava apenas de prática de sobrepreço em relação ao pago à SUL AMÉRICA, que já era antieconômico, mas a realização de uma contratação emergencial sem amparo factual para tanto. Em nenhum momento do processo foi mencionado que a SUL AMERICA já atendia aquele Distrito Especial. Não havia informação sobre quantas viaturas, próprias e locadas, estavam à disposição daquela região. Não havia, portanto, elementos que sustentassem a quantificação da demanda extraordinária.

49. Mesmo assim, sem elementos essenciais para caracterizar a “situação emergencial” e, portanto, a justificar uma nova contratação por dispensa de licitação, o Coordenador Regional Substituto, Idio Nemésio de Barros Neto, assinou, em 05.04.2005, declaração ideologicamente falsa (ANEXO II), de situação de risco nos polos atendidos pelo DSEI Xavante, a determinar o prosseguimento da emissão do termo contratual. Essa declaração foi emitida depois de homologada a contratação.

50. Dessa forma, foi contratada a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., por meio do Contrato nº 10/2005, assinado em 07.04.2005 por Idio Nemesio, Coordenador Regional Substituto e Marione Dorneles Martins, representante legal da INTERTOURS. O preço ofertado foi R\$ 2,48/km por camionete. O contrato duraria 180 dias.

51. O preço contratado por Dispensa foi, portanto, 34% superior ao que vinha sendo praticado pela SUL AMERICA (oriundo de Tomada de Preços) e que continuou sendo praticado para atender o mesmo DSEI Xavante, nas quais fica evidente que houve prestação de serviços pela SUL AMERICA para a região Xavante no mesmo período (abril a outubro/2005) que a INTERTOURS era remunerada pelo contrato emergencial.

52. Considerando o valor empenhado e pago à INTERTOURS em 2005 por conta desse contrato, R\$ 815.915,59, o prejuízo total, à época, foi de R\$ 277.411,30, por preços superiores aos praticados para o mesmo objeto em outro contrato.

53. Vale destacar que a própria INTERTOURS venceu o Pregão nº 24/2006 (ANEXO II), no ano seguinte, com preços variando entre R\$ 1,32/km e R\$ 2,06/km (dependendo de qual região do estado estava sendo atendida), corroborando a premissa de que seus preços, nesse contrato emergencial, eram bem superiores aos seus custos.

54. Portanto, restaram caracterizados indicativos de direcionamento da licitação, sendo o procedimento licitatório utilizado como mera formalidade, afrontando a lei e os princípios que regem a licitação, por meio da prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

b) – FRAUDE NO PREGÃO nº 24/2006 – APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INIDÔNEOS (Anexo II)

55. O edital do procedimento licitatório referente ao pregão nº 24/2006 foi publicado, após diversas alterações, em 04.05.2006, sendo o objeto do certame descrito como “transporte de pessoas e cargas leves”.

56. Ocorre que a empresa SUL AMERICA questionou o fato de o objeto da licitação não mencionar a remoção de pacientes em ambulâncias, qual seria a entidade profissional pertinente, se era necessário apenas um atestado de capacidade técnica e qual entendimento sobre divergência entre quantidades no Edital e na planilha de custos. A INTERTOURS também apresentou questionamentos, sobre qual era o efetivo “objeto” da licitação: locação de veículos ou transporte de pessoas. ^[1] Solicitou, ainda, que fosse excluída a obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente.

57. Desse modo, em 18.05.2006, o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira respondeu aos questionamentos, definindo que o objeto da licitação era *“prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas leves”* e não *“locação de veículos para transporte de pessoas e cargas leves”*; *que o registro de inscrição e atestados seriam competência do Conselho Regional de Administração; que o valor a ser pago seria por quilômetro rodado, sem franquia, sendo o valor da planilha apenas estimativo, e todas as despesas com pernoites, diárias, etc., deveriam estar computadas no valor do km rodado. No dia seguinte, porém, o mesmo servidor apresentou novas alterações no Edital às empresas: o objeto seria “locação de veículos com motorista para transporte de pessoas e cargas leves utilizando veículos utilitários e ambulâncias”.*

58. Assim, acumularam-se na mesma licitação, sob o mesmo objeto, serviços totalmente distintos e que não poderiam ter o mesmo tratamento, haja vista que o serviço de ambulância não se enquadraria na *“locação de veículo de passageiros com motorista”* e pressupunha controles mais rígidos, existindo, inclusive, legislação específica (Portaria MS-2048-2002).

59. Desse modo, para habilitação, a empresa deveria comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso o CRA e/ou Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR e/ou entidades equivalentes^[2]. Continuava a exigência de que os atestados de capacidade técnica fossem registrados na entidade profissional competente.

60. E diante desses requisitos editalícios, materialmente injustificáveis, a exemplo do credenciamento junto a EMBRATUR, que se explica o porquê da INTERTOURS, uma Agência de Viagens e Turismo, estar participando do certame da FUNASA/MT. Desse modo, são relevantes os indícios de direcionamento da licitação, pois não havia conexão entre a atividade que a FUNASA/MT pretendia contratar e as atividades fiscalizadas pela EMBRATUR e executadas pela INTERTOURS, pois os servidores, funcionários e indígenas que seriam transportados não estariam fazendo passeios ou viagens turísticas. Os indícios de direcionamento ora descortinados em auditoria realizada pela SFC são corroborados, logo adiante, pelo teor das comunicações telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, demonstrando, inclusive, elementos indiciários que revelam o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos lotados na FUNASA.

61. Não apenas houve aceitação do registro da empresa no Ministério do Turismo, como também aceitação de dois atestados de capacidade técnica com informações inverídicas, que configuram também fortes indícios de fraude ao processo licitatório.

62. Um dos atestados apresentados pela INTERTOURS foi emitido pela Superintendência Regional do INCRA/MT, em 22.05.2008 (ANEXO II), supostamente assinado pelo servidor João Bosco de Moraes, substituto do Superintendente Regional. No documento, o INCRA/MT informava que a empresa teria prestado serviços de locação de camionetes com motorista e com combustível.

63. Contudo, em trabalho investigativo viu-se que o INCRA não confirmou a autenticidade do atestado em menção, ou seja, os representantes da INTERTOURS valeram-se de documento público ideologicamente falso para influenciar resultado de licitação envolvendo quantia vultosa de recursos públicos.^[3]

64. Além desse atestado fraudulento, a INTERTOURS, também apresentou documento em nome da empresa ALCOPAN – Álcool do Pantanal Ltda, CNPJ 37.49.7237.0001-30 (ANEXO), igualmente datada de 22.05.2006 e nos mesmos e exatos termos da declaração supostamente fornecida pelo INCRA/MT. Com uma ressalva: para a ALCOPAN, a INTERTOURS teria também fornecido *“veículo tipo ambulância com todos os equipamentos necessários, seguro e condutor devidamente habilitado”*. Teria assinado este documento o Diretor da empresa, Silvio Zulli.

65. Em 23.06.2009, a unidade regional da CGU enviou Ofício nº 19.460 ao Sr. Silvio Zulli, responsável pela ALCOPAN, a fim de que a empresa confirmasse a veracidade do atestado e, em sendo verdadeiro, fornecesse cópias de eventuais contratos, notas fiscais, termo de parceria ou qualquer outro tipo de instrumento que tivesse dado suporte à contratação dos serviços, em especial a locação de ambulância.

66. Com efeito, Silvio Zulli respondeu em 03.07.2009, confirmando a autenticidade do documento por ele assinado, sem contudo encaminhar quaisquer documento que comprovasse tal declaração,

pois já haviam sido remetidos para a Polícia Federal em outra oportunidade.

67. Diante dessa resposta, a CGU Regional solicitou que a ALCOPAN apresentasse cópia do expediente encaminhado à Polícia Federal. Em 13.07.2009, a empresa informou que não era a Polícia Federal a destinatária dos documentos, mas o Ministério Público Federal, em resposta ao Ofício nº 282/2008 daquele órgão, expedido no processo administrativo nº 1.20.000.001037/2007-91.

68. Constatou-se, então, que as “faturas e recibos” apresentados ao Ministério Público Federal, porém, não correspondiam aos serviços atestados pela ALCOPAN no Pregão nº 24/2006 da FUNASA/MT. Havia uma fatura de 27.11.2005 (depois da emissão do atestado) tratando de “locação de veículo” pela empresa UNIDAS RENT A CAR, cobrada pela INTERTOURS, na figura de agência intermediária, e outra fatura, de 23.05.2005, que também se referia a veículo locado pela UNIDAS RENT A CAR. A ficha de inspeção do veículo denotava tratar-se de carro de passeio.

69. Constatou-se, ainda, a existência, no mencionado procedimento instaurado no âmbito do MPF, de um suposto contrato apresentado pela ALCOPAN, que tinha por objeto a contratação de ambulância fornecida pela INTERTOUR. Inábil, entretanto, ao afastamento da materialização do ardil consistente na apresentação de atestado inidôneo, uma vez que, o documento então apresentado, somente foi assinado em 11.12.2007. Ou seja, um ano e meio depois da assinatura do referido atestado apresentado no procedimento licitatório.

70. Diante dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório, a outra concorrente na licitação, SUL AMERICA (ANEXO II), protocolou recurso em 02.06.2006. Dentre os argumentos suscitados pela recorrente, propondo a desclassificação da INTERTOURS, destacam-se: CNAE da recorrida era de Agência de viagens; empresa não desenvolvia atividade compatível com objeto da licitação; atestados sem registro em entidade competente; indícios de atestado inverídico (ALCOPAN), sugerindo, inclusive a realização de diligências, tais como nota fiscal da prestação do serviço, comprovante de propriedade dos veículos, registros de empregados, etc.

71. Diante desse recurso administrativo, em 05.06.2006, o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira recebeu o recurso em parte e o encaminhou para apreciação do então Coordenador Regional, Evandro Vitória, pois os atestados da INTERTOURS não estavam registrados em entidade profissional competente, conforme exigia o Edital. Quanto aos demais itens, disse: “*não constatei nenhuma anormalidade*”.

72. Em resposta ao recurso interposto, a recorrida apresentou, entre outros argumentos, os seguintes: alteração do Contrato Social (13ª Alteração) registrada na JUCEMAT em 23.05.2006, acrescentando ao objetivo da sociedade as atividades de “*locação de veículos rodoviários de passageiros e de cargas leves com motorista com percursos intermunicipal e interestadual, aluguel de automóveis sem motorista*”; o objeto principal da licitação é “*locação de veículos*” e não “*locação de mão-de-obra*”, o que afastaria a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração; o ônus de provar falsidade do atestado seria da recorrente, que não o fez.

73. Diante desse recurso, o citado Coordenador Regional despachou para a Divisão Administrativa, para que fosse diligenciado à SEDTUR-MT se era mesmo necessário registro das atividades da empresa. Em resposta, a Chefe da DIADM, Viviane Cristine Dias, informa que a SEDTUR-MT não registra nenhum atestado.

74. Assim, superados os entraves para a consagração do favorecimento da INTERTOURS, em 09.06.2006, Evandro Vitória determinou que fosse providenciada a adjudicação do certame em favor da INTERTOURS, o que ocorreu no mesmo dia.

75. Desconsiderou-se, entretanto, o fato de ter a INTERTOURS argumentado, em suas contrarrazões, que apenas em sua 13ª Alteração do Contrato Social, passou a prever, entre suas atividades, a locação de veículos com motorista. Essa alteração foi registrada apenas seis dias antes da abertura da licitação, de modo a não dar guarida à execução de serviços pretéritos a que os atestados faziam referência.

76. Isto é, o próprio documento apresentado pela INTERTOURS (ANEXO II) asseverou que no passado, logo, atestado fraudulentamente, ela não executava serviço de locação de veículos com motorista.

77. Portanto, era imprescindível que os licitantes, pretendentes a prestar o serviço de ambulância requerido pela FUNASA/MT, demonstrassem efetiva experiência e capacidade técnica para essa atividade. O representante da INTERTOURS, contudo, ao demonstrar essa capacidade, valeu-se de documento ideologicamente falso.

78. Considerando que o teor e a forma de ambos atestados, do INCRA/MT e da ALCOPAN, são exatamente iguais, com a ressalva pelo acréscimo do item “ambulância” no segundo, é razoável entender que foi a própria INTERTOURS quem redigiu o documento, para que fosse posteriormente assinado pelos emitentes.

79. Dessa forma, dois atestados apresentados pela INTERTOURS no Pregão 24/2006 da FUNASA/MT, e que serviram de fundamento para sua habilitação no certame, não se mostraram fidedignos, comprometendo a legalidade da licitação e dando ensejo à nulidade do certame e, por consequência, do contrato respectivo, demonstrando a prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

c) – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS, TORNANDO IRREGULAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Anexo II).

80. Na vigência do Contrato nº 37/2006 (ANEXO II), entre a FUNASA/MT e a INTERTOURS, decorrente do Pregão nº 24/2006, ocorreram diversas irregularidades, de várias naturezas, descumprindo exigências do contrato. As irregularidades apontadas no versado relatório de demandas especiais são as seguintes:

a) Seguro Imprestável

81. O Edital do Pregão nº 24/2006 expressamente exigia que a empresa vencedora prestasse garantia de 2% do valor de sua proposta na assinatura do contrato. Se deixasse de fazê-lo, seria considerada recusa injustificada à assinatura do contrato, implicando imediata anulação da Nota de Empenho emitida.

82. Ocorre que o representante da INTERTOURS valeu-se de garantia fundada em título de dívida pública inválido, de 1956.^[4] Segundo a Secretária do Tesouro Nacional os títulos emitidos entre 1902 e 1955 não valem desde 1962 e todos os demais não valem desde 1969 e prescreveram definitivamente em 1974.

83. Desse modo, tem-se que a garantia prestada pela INTERTOURS era inválida, não se prestando para assinar o Contrato nº 37/2006 com a FUNASA/MT – de acordo com os termos do Edital, o contrato deveria ser considerado nulo em função disso. Entretanto, os servidores públicos federais encarregados de fiscalizar o contrato aceitaram o documento sem qualquer questionamento.

84. A situação só foi indiretamente abordada quando houve acréscimo contratual, por meio do 1º Termo Aditivo, assinado em 11.04.2007. A princípio, representantes da INTERTOURS fizeram caução em dinheiro para garantir o valor adicionado, mas, depois, pediu à FUNASA/MT para trocar o dinheiro por outro Título da Dívida Pública de 1926, também imprestável. Tendo enviado o pedido para análise da Assessoria Jurídica, a FUNASA/MT recebeu como resposta a informação de que o Título apresentado não tinha as características exigidas pela lei para ser aceito.

85. Por conta disso, em 20.07.2007 foi devolvida aquela garantia à INTERTOURS, informando que cabia à empresa verificar a validade e o valor atualizado. Ademais, foi solicitada informação ao Banco Central sobre validade do Título da Dívida apresentado. Ou seja, mesmo com o Parecer Jurídico demonstrando que a garantia era inválida, servidores públicos da FUNASA insistiram na possibilidade de aceitar o documento.

86. Tanto que em 08.08.2007, o então chefe administrativo, Edson Ricardo Pertile, que também era fiscal substituto do contrato, afirmou que havia ocorrido substituição da modalidade de garantia, baseado na devolução do título à empresa e na consulta ao Banco Central. Mas não houve, de fato, substituição do

título imprestável, pois em 04.10.2007 o BACEN respondeu que o assunto não era da sua competência, mas da Secretária do Tesouro Nacional, por ser o órgão gestor da dívida pública da União.

87. Ainda sim, o tema só voltou a ser abordado com a mudança de fiscal. Por meio da Portaria nº 67, de 27.02.2008, foi designado o servidor Jeremias Moreira de Almeida para fiscalizar o Contrato nº 37/2006. Poucos dias depois de assumir essa responsabilidade, em 10.03.2008, o novo fiscal alertou a direção da FUNASA/MT quanto ao fato do contrato encontrar-se com garantia inidônea, mas nada foi feito.

88. Diante disso, os gestores da FUNASA/MT nada fizeram de efetivo para exigir da INTERTOURS a apresentação de garantia contratual válida. Atuaram como Coordenador Regional durante a vigência do contrato: Evando Vitório, até 26.07.2007 e Marco Antônio Stangherlin, desde então.

b) Idade dos Veículos

89. O Contrato nº 37/2006 exigia que todos os veículos envolvidos na prestação do serviço tivessem, no máximo, 1 ano de fabricação. Essa condição foi, inclusive, questionada pela Assessoria Jurídica, quando da análise da primeira versão da minuta do Edital de licitação. Na época, a Chefe da DIADM, Viviane Cristine Dias, em 13.04.2006, justificou essa opção: *“já foi devidamente comprovado na prática que os veículos com mais tempo de uso apresentam constantemente problemas mecânicos, comprometendo muitas vezes o atendimento à população assistida”*.

90. Portanto, era uma opção explícita da FUNASA/MT exigir que a empresa contratada disponibilizasse veículos com no máximo um ano de uso, o que, por óbvio, interferia no interesse e nos custos envolvidos na execução contratual, influenciando a competitividade e a formulação de propostas.

91. Porém, durante a vigência do contrato com a INTERTOURS, não ficou demonstrado que tenha ocorrido, em qualquer momento, preocupação, por parte dos fiscais de contrato da FUNASA, com a fiscalização desse aspecto da prestação do serviço.

92. Para avaliar os pagamentos do Contrato nº 37/2006, a equipe de auditoria fez amostra com processos de pagamento que representaram cerca de 40% de tudo que foi faturado, envolvendo os processos: 21.342/2006, 21.344/2006, 1.592/2007, 1.683/2007, 3.185/2007, 4.599/2007, 5.893/2007, 5.939/2007, 7.050/2007, 5.701/2008 e 15.110/2008.

93. Nessa amostra, foram registrados cerca de 5.100 Boletins Diários de Tráfego (BDT), instrumento de controle da prestação de serviço pela INTERTOURS – alguns boletins foram divididos em dois, pois traziam informação sobre dois dias seguidos. Nesses BDT estão lançados 1.614.636km, percorridos por 50 veículos diferentes.

94. Para conferir o ano de fabricação dos veículos utilizados na prestação dos serviços, dada a quantidade significativa de elementos na amostra, pesquisou-se apenas os carros que percorreram mais de 20.000km nos processos selecionados, resultando em 24 veículos, que correspondem a 91% da quilometragem total da amostra. A seleção final e os resultados da pesquisa de idade da frota segue abaixo:

PLACA	Km 2006	Km 2007	Km 2008	Km Total	Ano Fab
████████		23911		23911	2004
████████	10544	17147		27691	2006
████████	386	23818	6209	30413	2004

PLACA	Km 2006	Km 2007	Km 2008	Km Total	Ano Fab
██████		5581	25596	31177	2004
██████		35027		35027	2006
██████	6375	23082	16986	46443	2006
██████		41046	7969	49015	2005
██████	7797	30148	11523	49468	2006
██████		45782	3817	49599	2007
██████		55146		55146	2006
██████	139	50240	7204	57583	2006
██████		52527	5826	58353	2006
██████		46583	15265	61848	2006
██████	8673	46274	7230	62177	2005
██████	3335	55708	3406	62449	2006
██████	16043	47252		63295	2006
██████	19005	44446		63451	2006
██████		61033	3017	64050	2007
██████	15060	56015		71075	2006
██████	6254	70450	15798	92502	2006
██████	27965	64196	736	92897	2006
██████	22295	67634	10331	100260	2006

PLACA	Km 2006	Km 2007	Km 2008	Km Total	Ano Fab
████████	12999	74029	17314	104342	2006
████████	20358	77668	15609	113635	2006
Km Total	177.301	1.114.743	173.763	1.465.807	

95. Como se percebe da tabela acima, a INTERTOURS não respeitou a exigência de usar apenas veículos com, no máximo, um ano de fabricação. Sobretudo para os carros fabricados em 2006 e usados em 2008, assim como aqueles fabricados em 2004 e 2005. Vê-se, desse modo, que os fiscais de contrato da FUNASA/MT não fiscalizaram e tampouco exigiram o cumprimento desta regra editalícia.

96. Essa era uma exigência bastante severa na licitação, que influenciaria decisivamente no interesse de competição das empresas interessadas, assim como na formulação das propostas. Ao não ser exigida, de fato, na execução do contrato, beneficiou indevidamente a empresa INTERTOURS e deixou de contemplar o fundamento que a própria FUNASA/MT usou para justificar a opção por essa exigência na licitação.

c) Veículos de Terceiros

97. A licitação e o contrato correspondente foram claros ao exigir que a empresa contratada deveria utilizar, na execução dos serviços, veículos de sua propriedade na prestação dos serviços. A INTERTOURS, entretanto, como nos demais casos acima, não respeitou essa regra e os fiscais de contrato nada fizeram em relação a este fato.

98. Registre-se que, em 01.11.2007, a fiscal do contrato, Gleida Mariza Costa, relatou à Chefe da SALOG que a INTERTOURS havia recolhido sem justificativa o veículo ██████████ que atendia a Divisão de Engenharia e que o veículo não era de sua propriedade, mas de ██████████.

99. Em 05.11.2007, o Coordenador Regional, Marco Antônio Sthangerlin, enviou ofício para a INTERTOURS, solicitando que a empresa devolvesse os 7 veículos locados e que foram retirados sem “o devido amparo legal” previsto no contrato. No mesmo expediente, informou sobre o caso do veículo de pessoa física “tomado” pelo proprietário e que, em consulta ao DETRAN, fora detectado que “a maioria são veículos de pessoas físicas” incluindo “carros com queixa de roubo” e até um veículo do Ministério da Justiça. A empresa deveria apresentar justificativas em 5 dias.

100. Sobre os outros veículos de terceiros, o representante legal da INTERTOURS alegou que a maioria dos veículos seria de sua propriedade e outros poucos foram cedidos por terceiros temporariamente para que, em caso de emergência não ficasse o órgão sem pronto atendimento. A INTERTOURS apontou 13 casos de veículos em nome de terceiros, argumentando que havia contratos de compra e venda dos automóveis. Anotou que 5 veículos não pertenciam mais à frota da empresa.

101. Portanto, a empresa acusada reconheceu que usava veículos de terceiros, mas o fazia apenas em caráter emergencial, para substituir veículos avariados. Outro argumento utilizado foi de que os veículos estavam em nome de terceiros, mas havia contrato de compra pela INTERTOURS.

102. Nos documentos que a empresa apresentou à FUNASA/MT em sua defesa, existem contratos de compra e venda de terceiros para a INTERTOURS. A pessoa comprava o veículo e logo em seguida vendia à empresa, que, supostamente, assumiria as parcelas a vencer junto às financeiras.

103. A INTERTOURS, portanto, não apenas deixou de cumprir as exigências contratuais, quanto à propriedade efetiva dos veículos que colocou à disposição da FUNASA/MT, mas também valeu-se de terceiros para financiar veículos em bancos, utilizá-los sem pagar as parcelas até que eles fossem requeridos

judicialmente pelas financiadoras, alocando-os à FUNASA/MT e auferindo renda proveniente dessa locação, sem arcar com os custos de aquisição, o que foi confirmado por sua proprietária Ana Beatriz Muller junto a Polícia Federal (no IPL nº 217/2010). Constatou-se, ainda, que alguns daqueles terceiros não tinham condições financeiras para financiar tais automóveis, e que os faziam apenas em benefício da INTERTOURS ^[5].

d) Ausência de fiscalização do contrato face às irregularidades na prestação dos serviços.

104. Em 16.02.2007 a Administração da FUNASA encaminhou o pedido à Assessoria Jurídica a fim de que fosse analisada a minuta de Termo Aditivo ao contrato celebrado com a INTERTOURS para majorar 25% sob o valor original celebrado, pois os gastos estavam se aproximando do limite contratado. O setor jurídico, por sua vez, entendeu que faltava demonstração/comprovação de orçamento (ANEXO II), demonstração da necessidade de aditamento e não havia levantamento prévio das necessidades reais.

105. Contudo, segundo apurou a equipe de auditoria, a administração da FUNASA/MT respondeu à Procuradoria Federal que à época do contrato não dispunha de crédito orçamentário (empenhado apenas R\$ 1.000,00) e que recebia os créditos por trimestre, fazendo com que o contrato precisasse ser aditado por aumento na quilometragem rodada, pois ocorreram problemas atípicos que levaram a uma super utilização dos carros locados por todos os DISTRITOS acarretando um aumento significativo na quilometragem estimada para o contrato.

106. Todavia, nova análise jurídica levada a efeito pela Procuradoria Federal indicou falta de demonstração de uso racional de todos os veículos contratados e não aditar a quilometragem e a necessidade de justificar o acréscimo. Contrariando esse embasamento fático e jurídico, dolosamente, em 11.04.2007 o Coordenador Regional, Evandro Vítório, assinou o Termo Aditivo sem cumprir as exigências do Parecer Jurídico, de modo a beneficiar a INTERTOURS.

107. Em um novo movimento de aditamento, a minuta do aditamento de Contrato celebrado com a INTERTOURS foi submetida à Assessoria Jurídica. Neste, a Procuradoria Federal não aceitou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pela FUNASA/MT sob a alegação de não haver pesquisa de preços de mercado para validar o interesse na continuidade. Nesta ocasião, asseverou que não houve atendimento acerca dos anteriores pontos levantados.

108. Em conduta evasiva, o Coordenador Regional, Evandro Vítório delegou a tarefa ao fiscal do contrato, Edson Ricardo Pertile que, por sua vez, solicitou esclarecimentos dos chefes dos DSEIS, os quais apresentaram respostas furtivas.

109. A falta de orçamento e conseqüente pagamento de faturas levaram a uma crise de paralisação das atividades. A empresa cobrava mais de R\$ 500.000,00 em dívidas e retirou os veículos de circulação. Concomitantemente, questionava-se a propriedade dos veículos usados na prestação do serviço.

110. Ocorre que em 26.11.2007, o chefe da SALOG, Idio Nemesio de Barros Neto, informou ao Coordenador Regional que foi aquela divisão quem providenciou os questionamentos à INTERTOURS sobre a propriedade dos veículos, depois de “*análise superficial e visual de algumas ocorrências*” e detecção sobre propriedade dos veículos locados. Sugeria o envio urgente à Procuradoria Federal para análise sobre possível rescisão contratual e chamamento da segunda colocada.

111. O Parecer nº 535, PGF/SP, de 05.11.2007, entendeu que não estava claro se teria ocorrido, de fato, 90 dias de atraso no pagamento, nem mesmo se houve atraso. Se a empresa suspendeu execução antes dos 90 dias de atraso, configurava descumprimento contratual. O uso de carros de terceiros também poderia ensejar rescisão contratual. Como o contrato previa contraditório e ampla defesa, teria que instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade antes da rescisão. Mas, como já havia sido oferecida oportunidade para defesa da empresa, o parecerista sugeriu que o Coordenador Regional decidisse, não apenas pela rescisão, mas pela possível aplicação de sanção.

112. Porém, o Coordenador Regional, Marco Antônio Stangherlin, nada decidiu. Mais de um mês depois do Parecer da Assessoria Jurídica, em 07.12.2007, remeteu o caso à DIADM para “*conhecimento e*

providências". O chefe da DIADM, Edson Ricardo Pertile, em 10.12.2007, apenas encaminhou o processo de volta ao Coordenador para "*ciência e decisão acerca das recomendações*" do Parecer.

113. Novamente se eximindo de tomar providências efetivas, o Coordenador Regional, Marco Antônio Stangherlin, em 31.12.2007, remeteu o processo à SALOG, para colher manifestação e defesa da empresa às considerações feitas pela PGF. Mas o próprio Parecer reconhecia que já havia sido dada oportunidade de defesa à empresa.

114. Em 08.01.2008, o Coordenador Regional Substituto, Raul dias de Moura, comunicou à INTERTOURS que os pagamentos estavam regularizados, solicitando que os veículos locados fossem devolvidos aos locais de atendimento em 24 horas.

115. Em 11.01.2008, a INTERTOURS respondeu à nova oportunidade de defesa e contraditório, repetindo o que já havia afirmado anteriormente, que alguns veículos foram adquiridos de terceiros, sem a efetiva transferência e outros foram "utilizados em ocasiões especiais e esporádicas" para não deixar de atender ao órgão.

116. O Coordenador Regional, Marco Antônio Stangherlin, levou mais de mês para produzir um despacho sobre o caso, em 19.02.2008, remetendo a questão para a DIADM para "providências necessárias". Uma providência verificada foi a mudança de fiscal. Em 27.02.2008, foi designado o servidor Jeremias Moreira de Almeida para fiscalizar o contrato.

117. A mudança de fiscal, porém, não surtiu efeitos efetivos. Poucos dias depois de assumir, o novo Fiscal do Contrato alertou a direção do órgão para o fato de que o contrato encontrava-se com garantia inidônea e que na prorrogação não fora realizada pesquisa de preço de mercado. Alertou, ainda, que a PGF havia deixado a cargo do Coordenador Regional decidir sobre a rescisão contratual, o que não aconteceu. Sugeriu ser prudente instaurar Sindicância para apurar eventuais responsabilidades.

118. Houve despacho do Coordenador Regional Substituto, Raul Dias de Moura, em 11.03.2008, para a SALOG e DIADM providenciarem Portaria de Sindicância, mas, segundo a auditoria desta CGU, nada foi feito. Por outro lado, o Coordenador Substituto, Raul Dias de Moura, em 14.03.2009, enviou ofício à empresa SUL AMERICA, que tinha concorrido com a INTERTOURS na licitação, informando que haveria rescisão contratual com a INTERTOURS e perguntando se havia interesse em contratar o serviço.

119. A SUL AMERICA respondeu em 25.03.2008, dizendo que tinha interesse, desde que fosse aceito reajuste de preço de 23,27% de aumento nos preços que havia ofertado em 2006, mas segundo constatou a equipe de auditoria, não havia elementos que comprovassem a análise dessa resposta no procedimento licitatório. Tanto que em 08.05.2008 a SUL AMERICA cobrou posicionamento da FUNASA/MT, novamente sem resposta.

120. Ainda que pesem essas severas irregularidades, em 10.06.2008, Marco Antônio Stangherlin assinou o 4º Termo Aditivo, prorrogando o contrato até 13.09.2008, sem que houvesse documentos que justificassem essa prorrogação. Tampouco há o 3º Termo Aditivo no processo.

121. Como se vê, os fatos acima demonstram a participação efetiva dos fiscais de contrato e da Coordenação da FUNASA/MT em perpetuar, mesmo diante das irregularidades na execução do contrato, a permanência dos serviços da INTERTOURS naquele órgão.

122. Mesmo sabendo que a INTERTOURS estava descumprindo exigências contratuais, que não tinha prestado garantia válida, mesmo com um Parecer da Assessoria Jurídica para que decidisse se devia ou não continuar com o contrato, mesmo sem orçamento, pagando as faturas em atraso sucessivo, o Coordenador Regional, Marco Antônio Stangherlin, apenas adotou medidas evasivas, de modo a beneficiar a propagação dos desvios de recursos destinados a atender a saúde indígena.

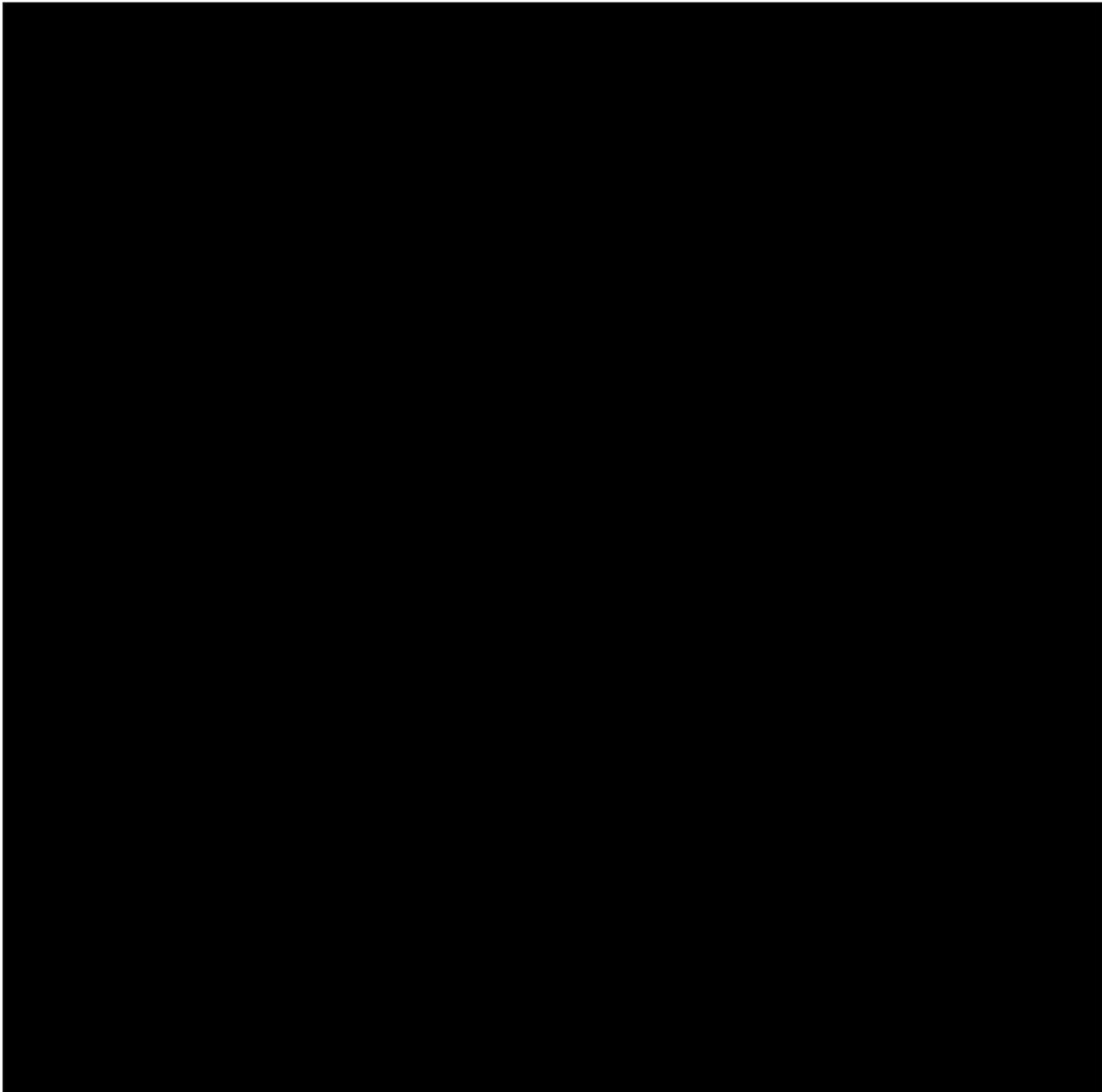
123. As substanciais constatações insertas no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.011536/2009-15, estão a apontar que nos dois contratos firmados entre a FUNASA e a Empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA houve investidas de mecanismos fraudulentos, tanto no curso do procedimento licitatório quanto na execução do objeto contratual, inclusive com a patente conivência e colaboração de servidores públicos, com especial destaque à atuação dos então coordenadores

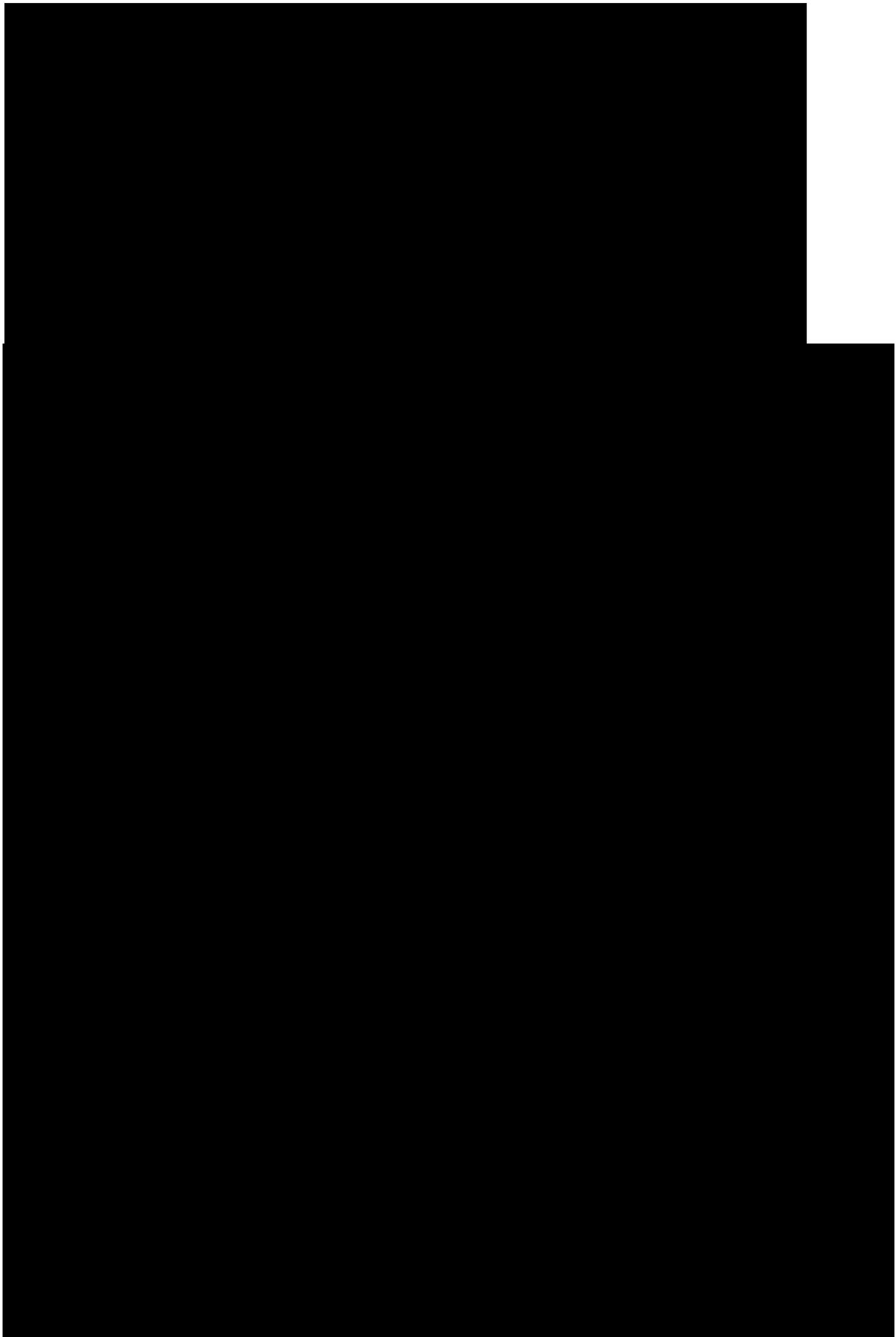
regionais Evandro Vítório e Marco Antônio Stangherlin. Esses fatos são corroborados com os elementos probatórios carreados nos autos da Medida Cautelar nº 2008.36.00.009963-0, especialmente quando em consideração o teor de conversações telefônicas a estabelecidas entre prepostos da empresa acusada e servidores públicos da FUNASA, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III), além daqueles visando frustrar os objetivos da licitação (artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

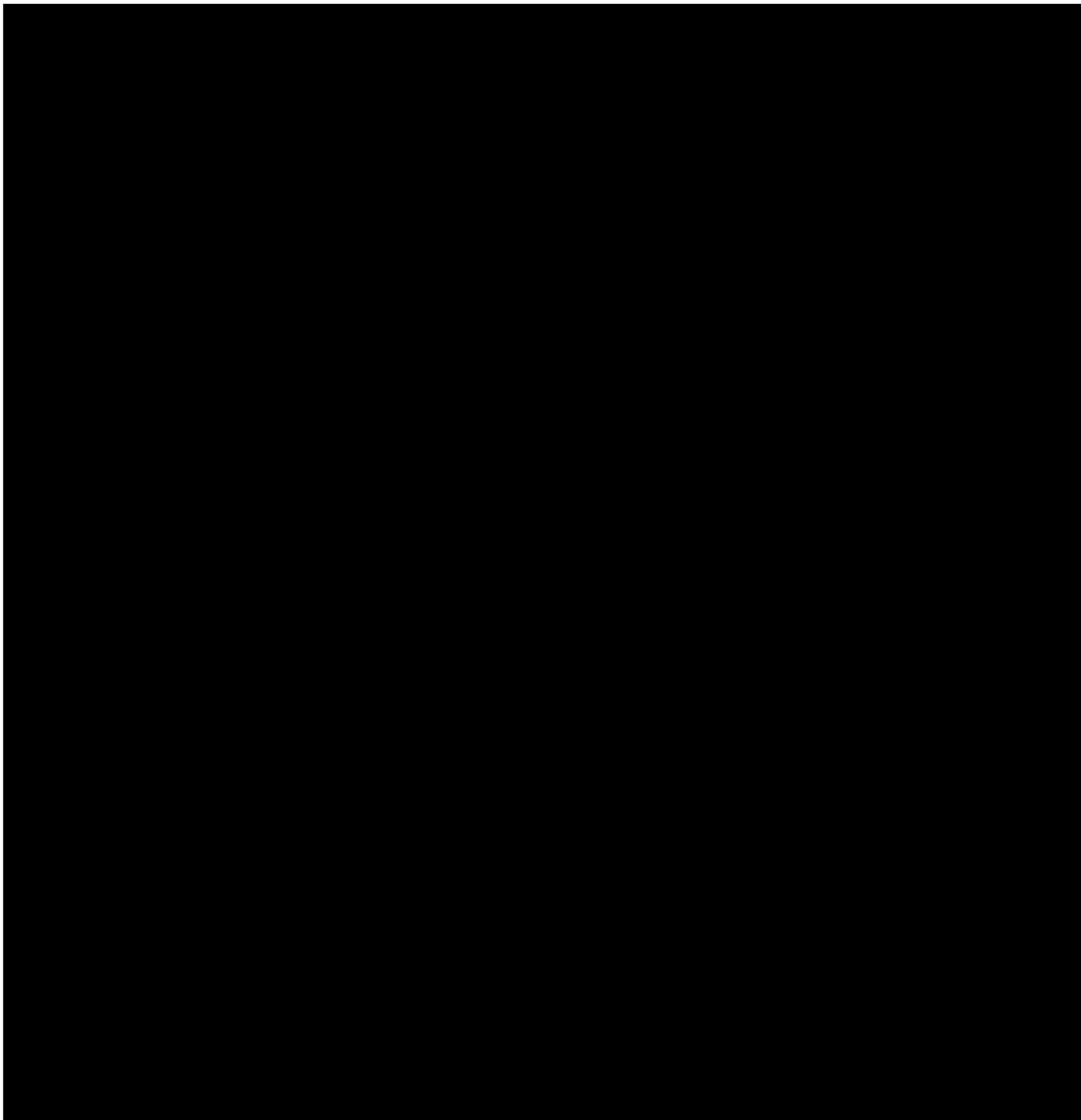
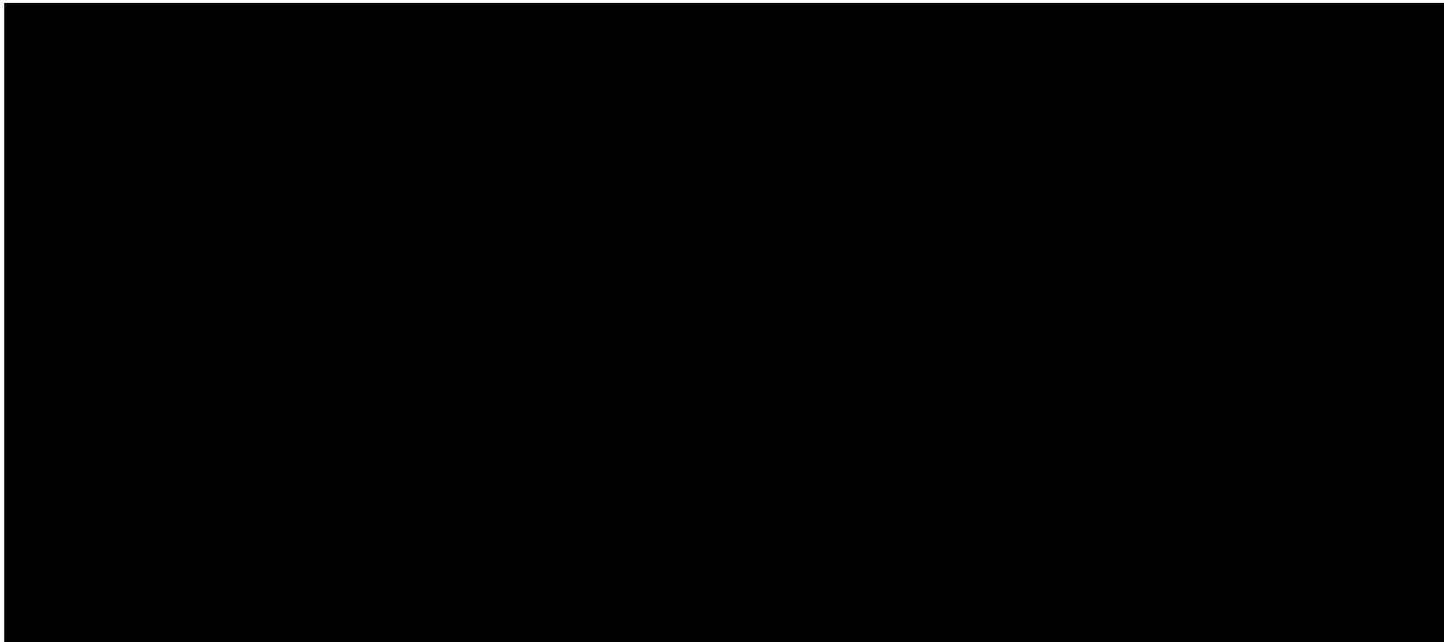
d) – CONCESSÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS E IRREGULARIDADES CONTRATUAIS – INQUÉRITO POLICIAL nº 217/2010 – SR/DPF/MT, de 20.04.2010 e Ofício nº 012/2010-GAB/DELEARM/SR/DPF/MT, de 18.03.2010

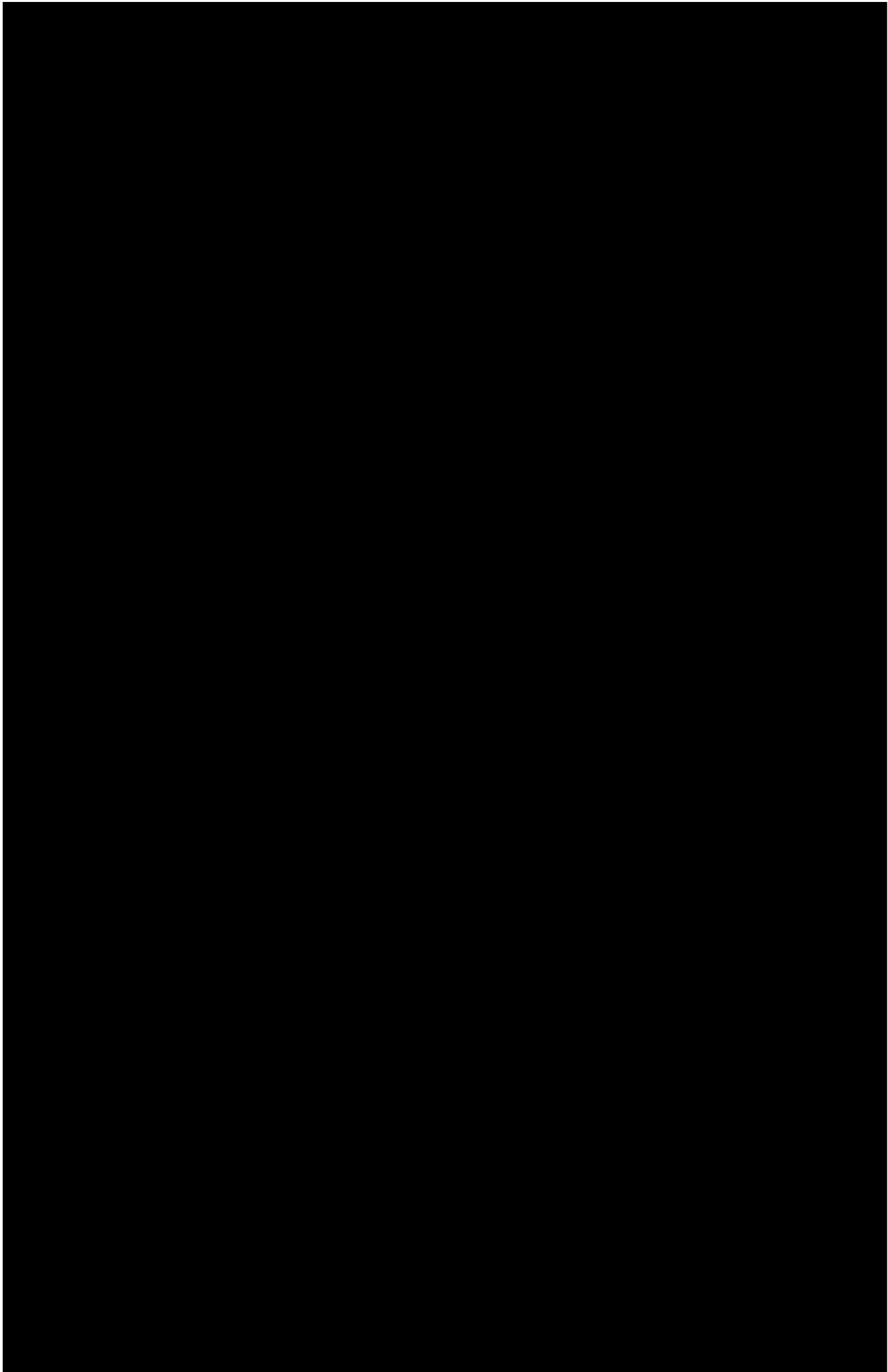
124. Sobre a imputação de oferecimento de vantagens indevidas a servidores públicos da FUNASA pela empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA., serão considerados válidos o conteúdo da Nota Técnica de Indiciação nº 02/2017 (item II.6), conforme o teor de algumas das mencionadas comunicações telefônicas objeto de interceptação pelo Departamento de Polícia Federal.

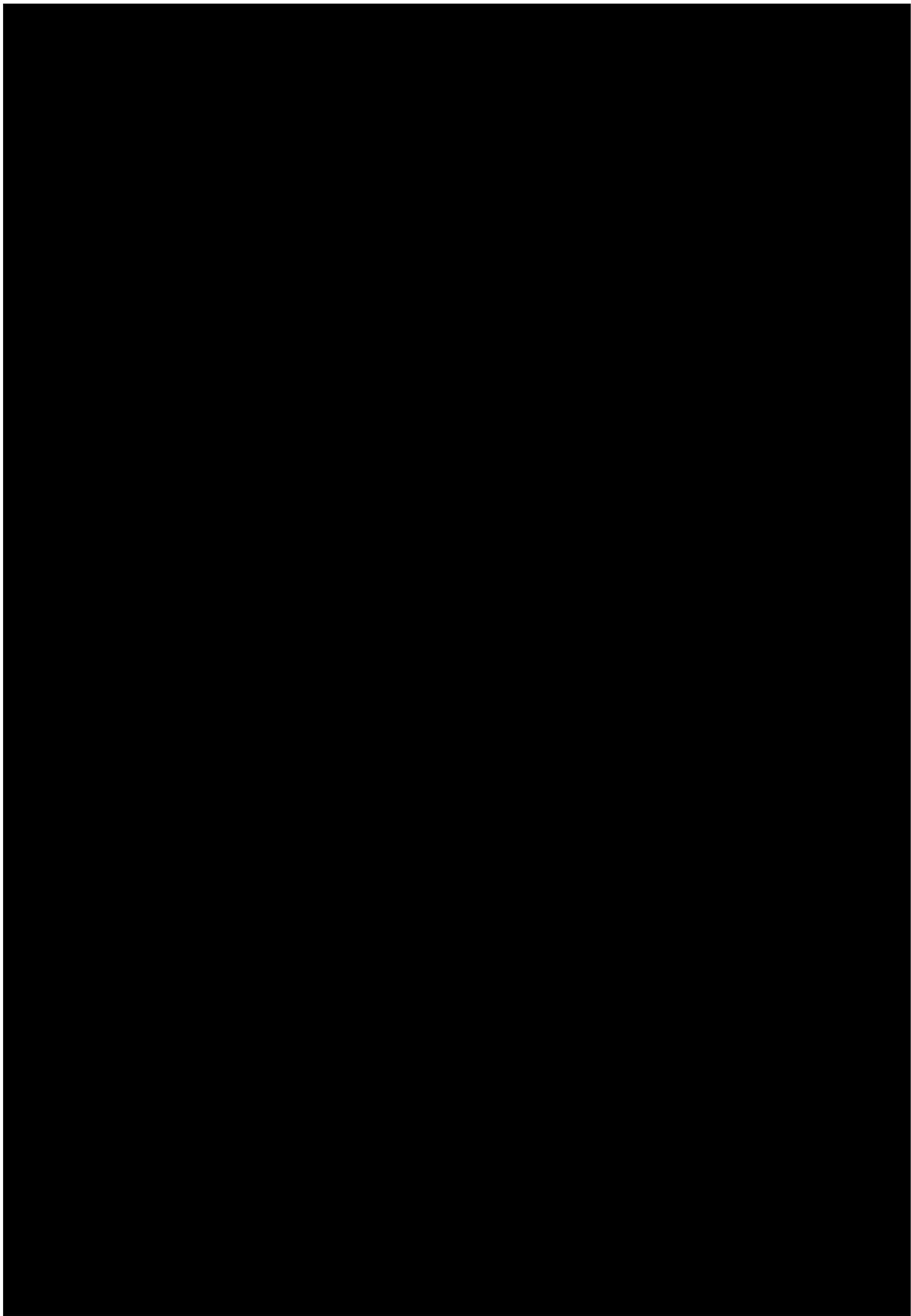
125. Durante o período de interceptação (04.12.2008 a 19.12.2008), o Sr. Evandro Vítório manteve contato praticamente diário com Ana Beatriz Muller, proprietária da agência de turismo INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. Em tais diálogos, a preocupação de ANA girava em torno de pagamentos e requisições. No dia 08.12.2008, ANA liga para EVANDRO para saber de pagamentos no valor de 168.982 e, também, da chegada de requisições.

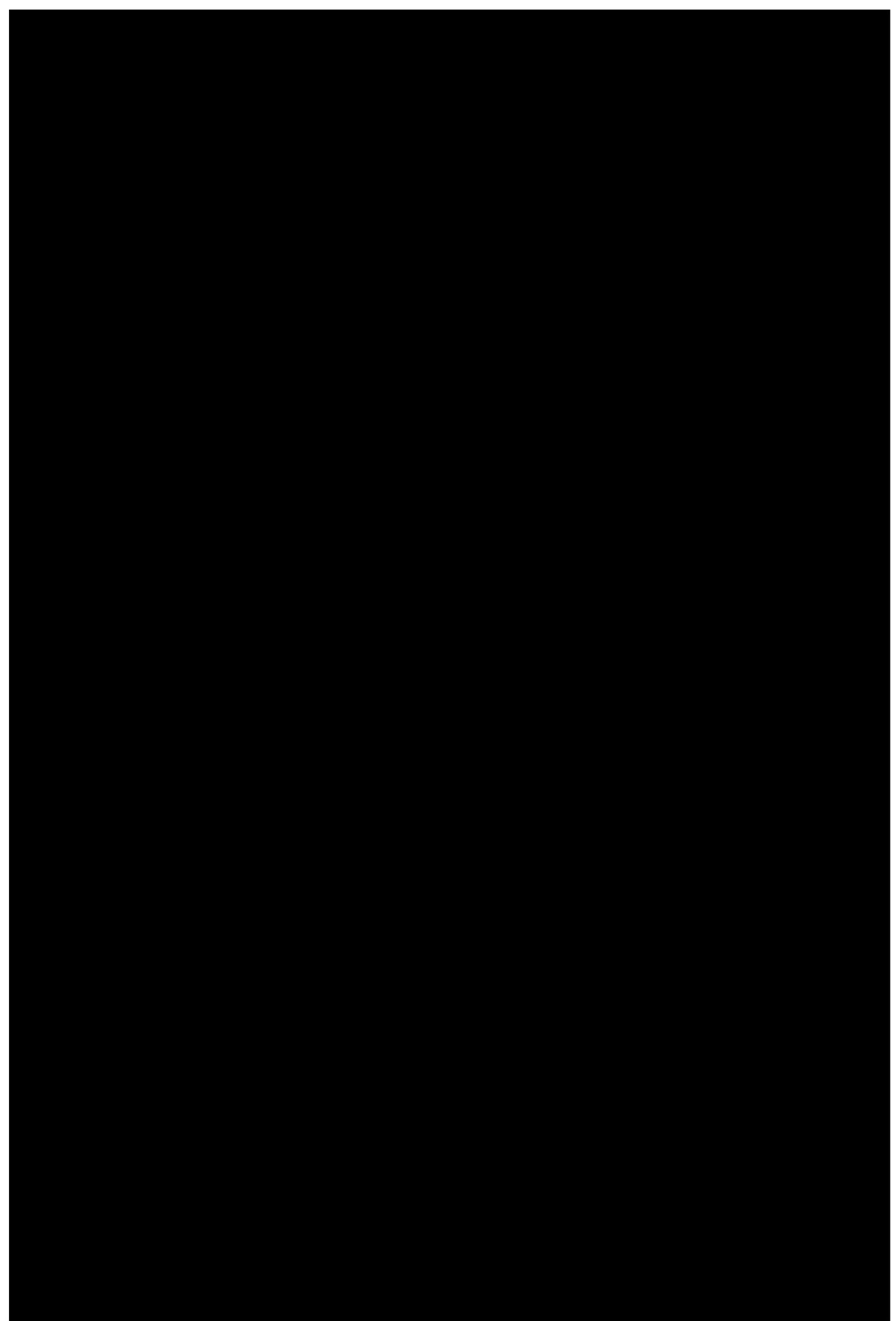


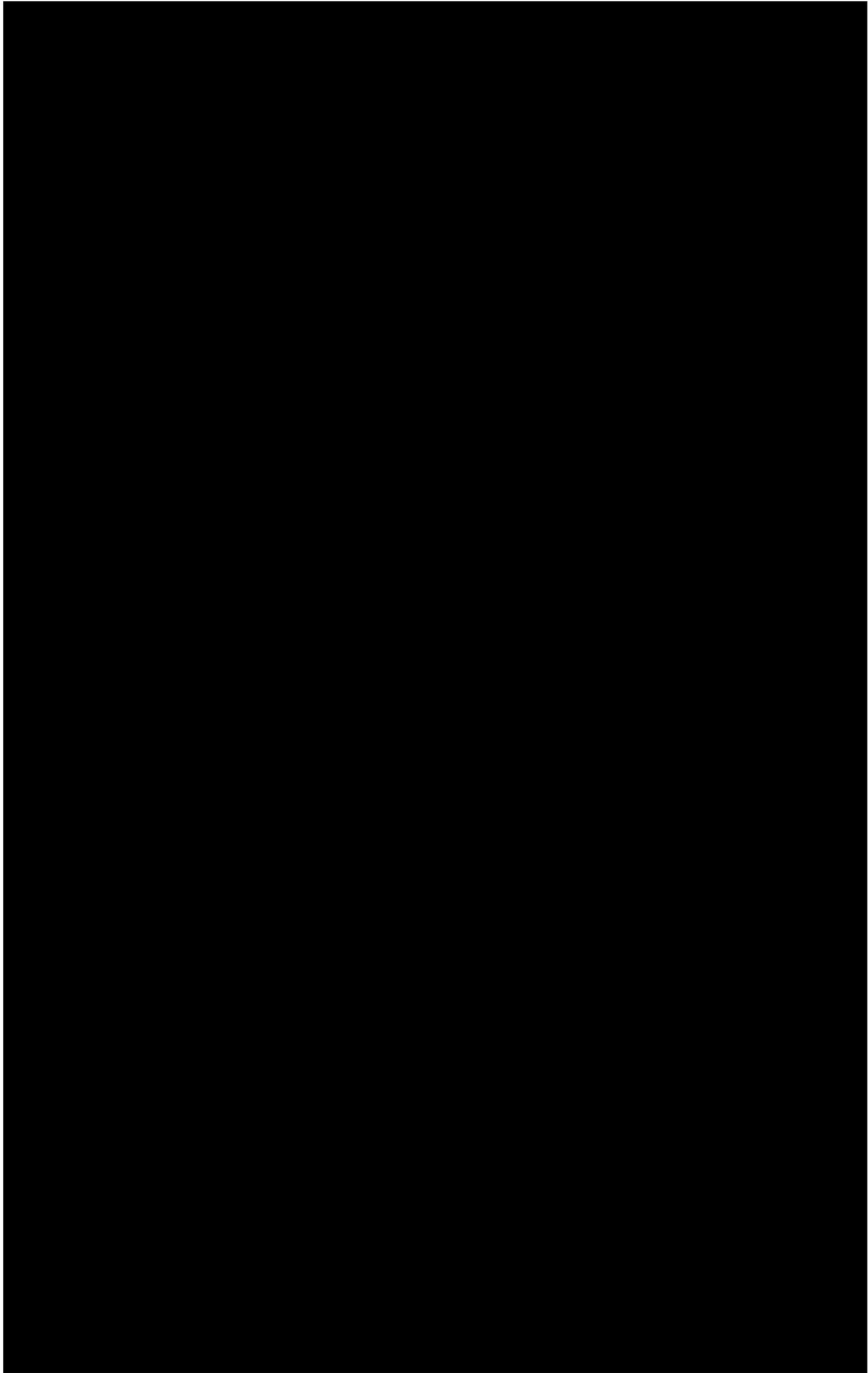


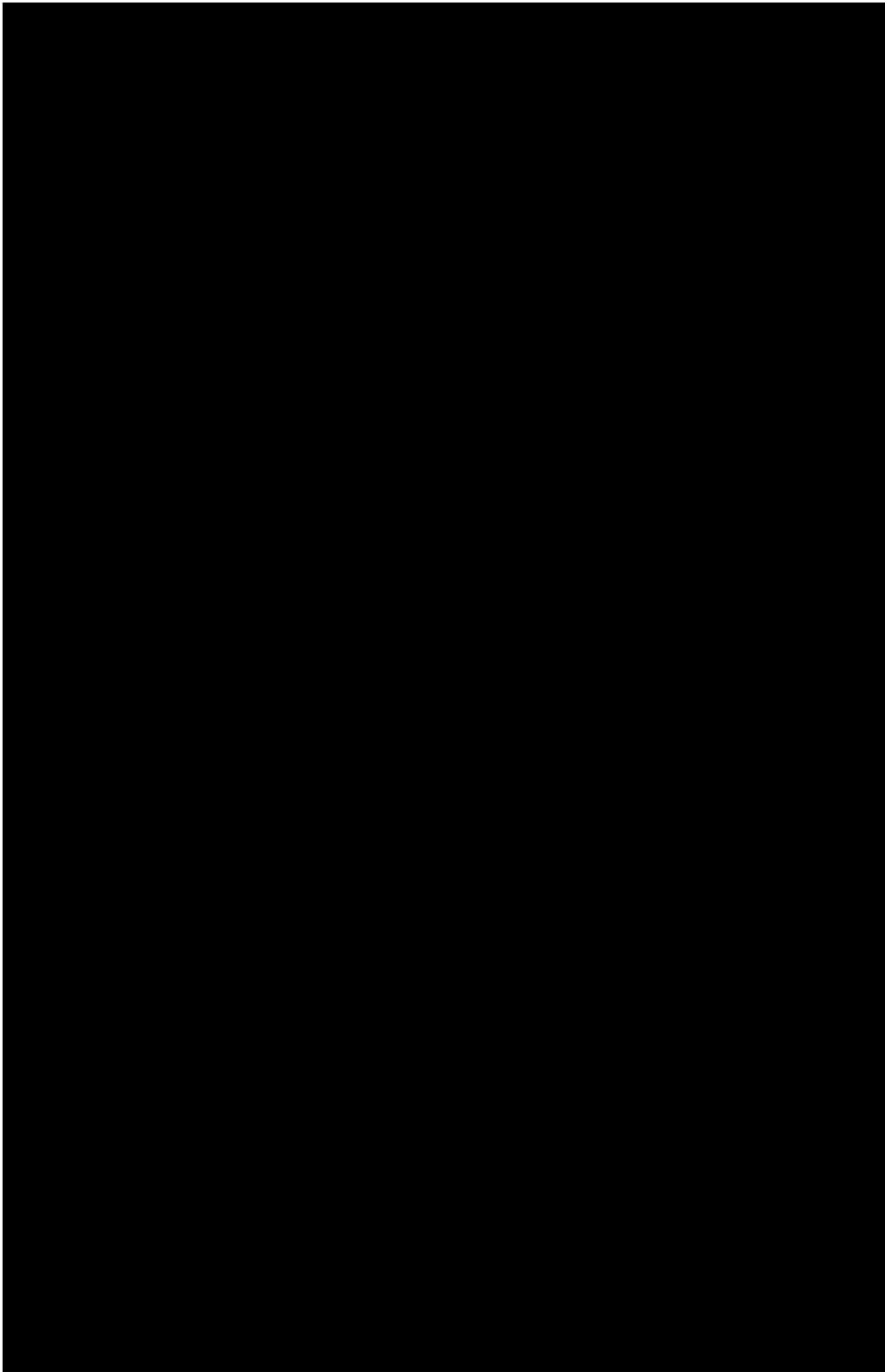


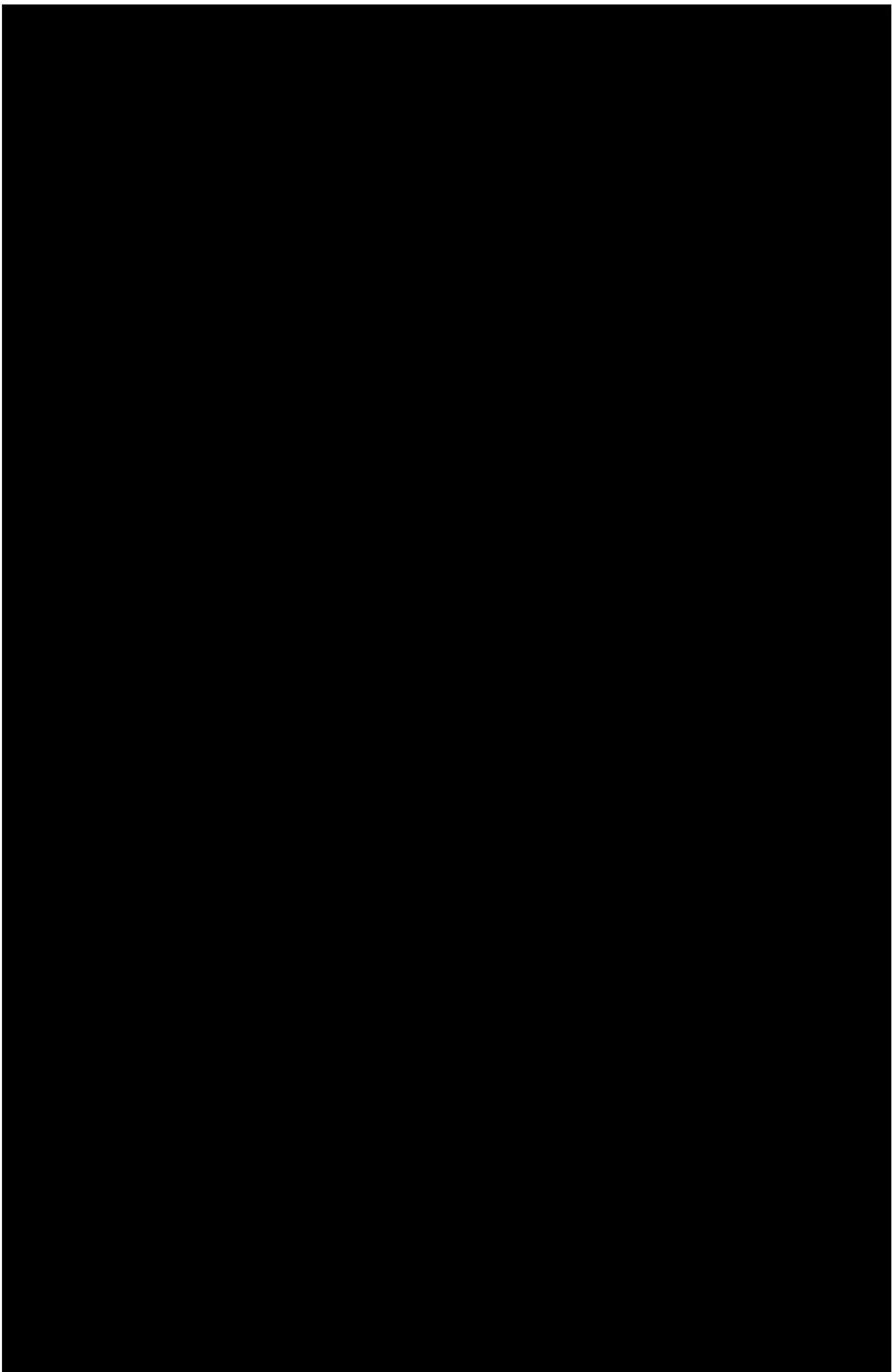


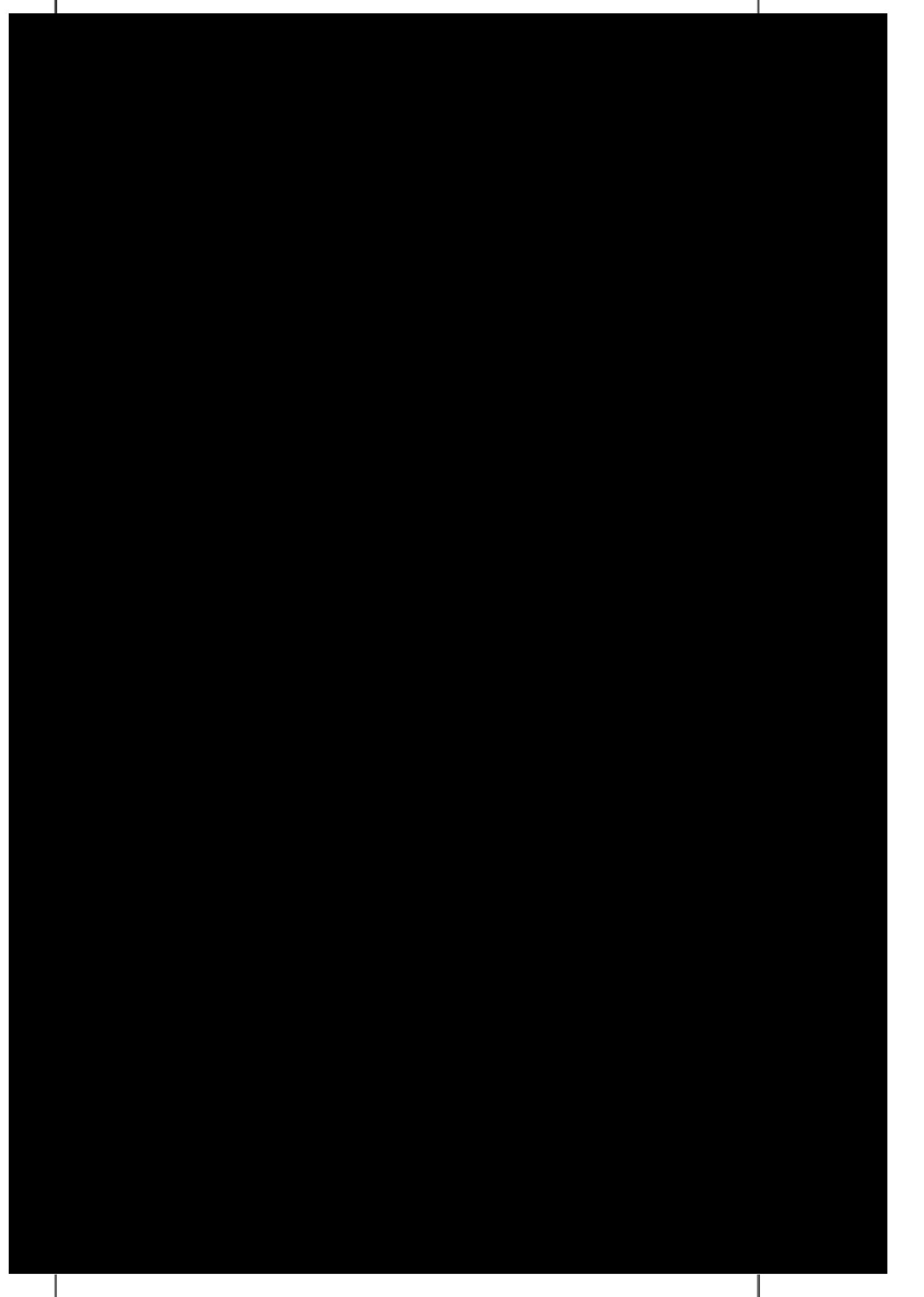






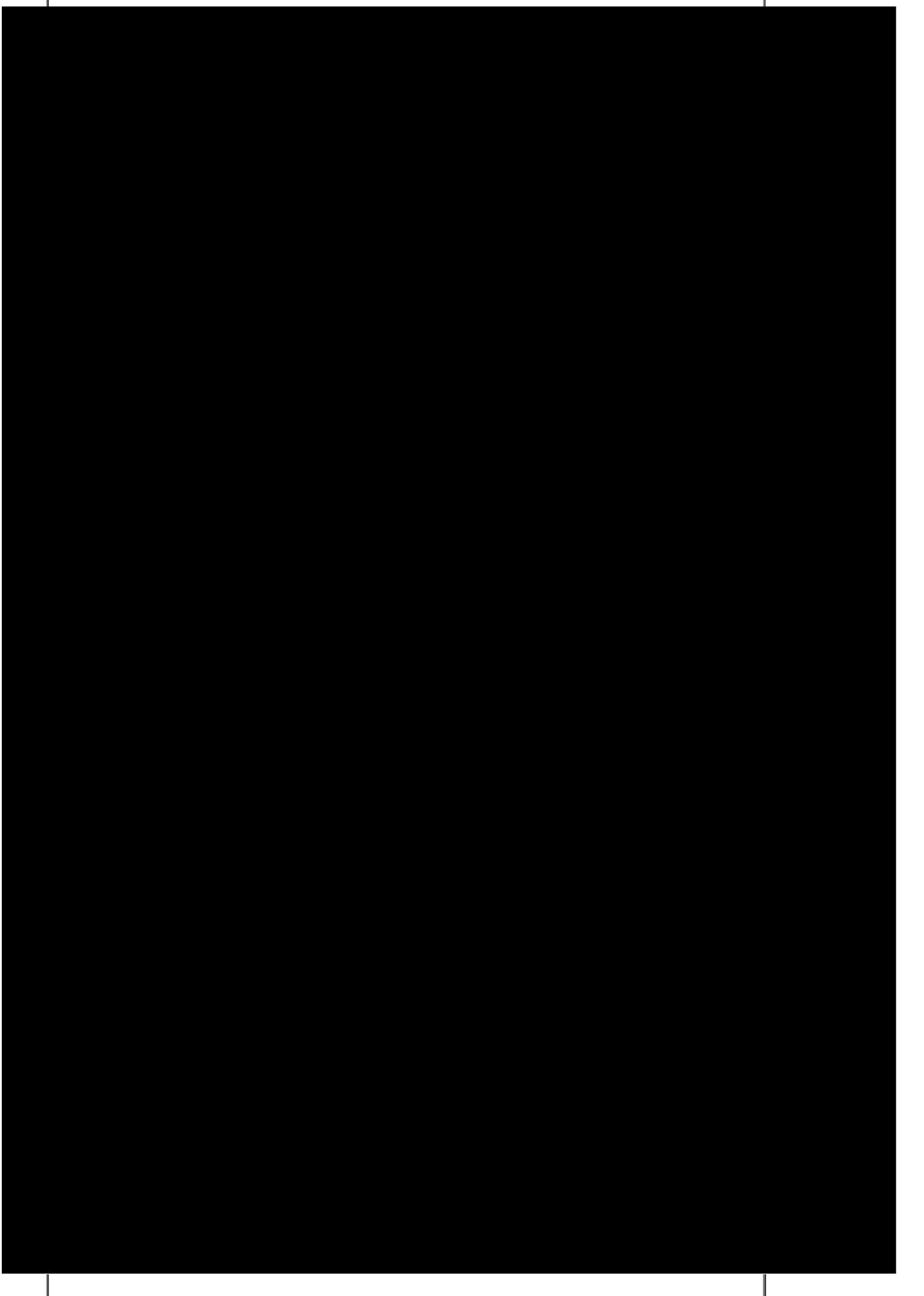


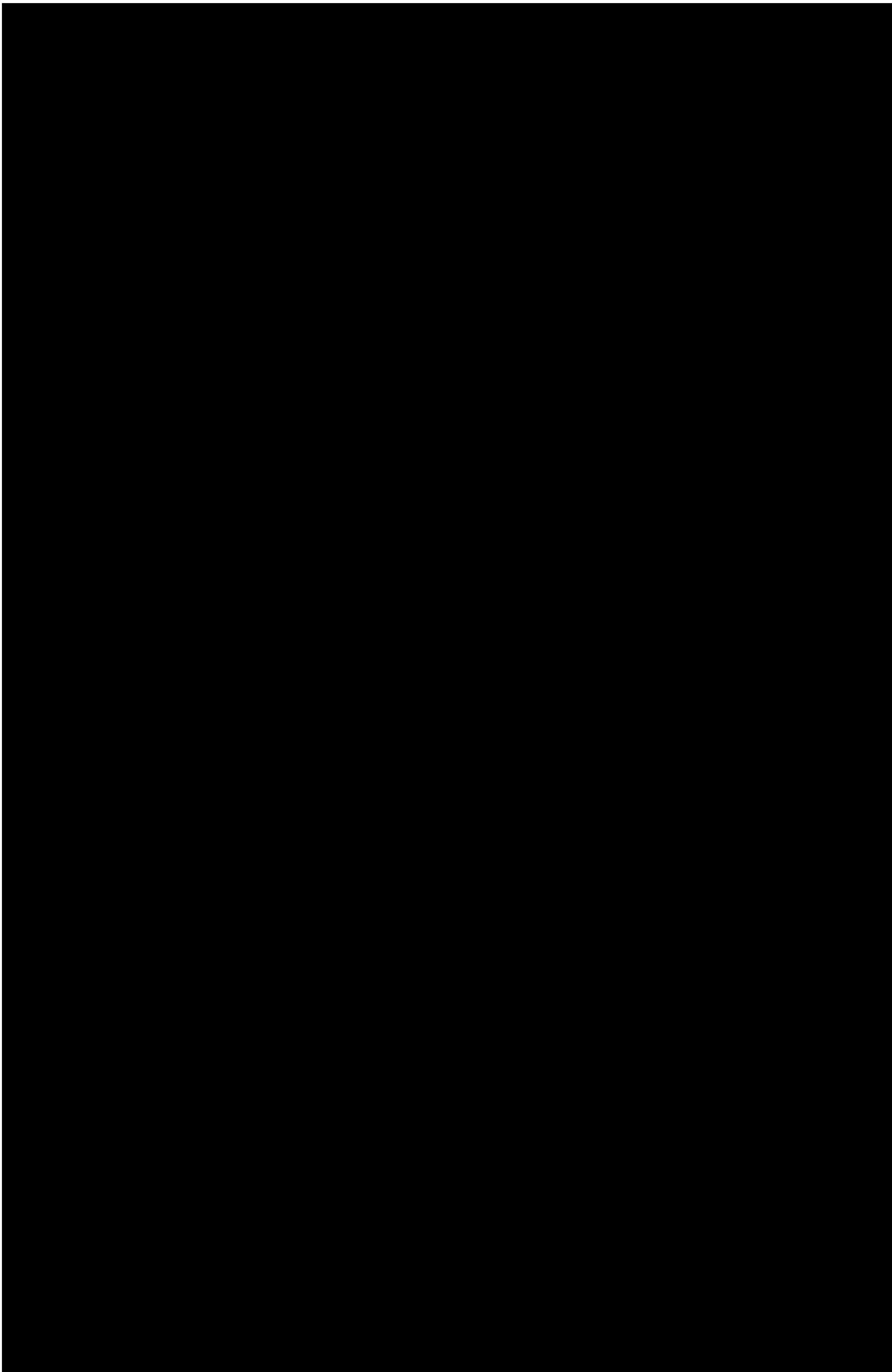


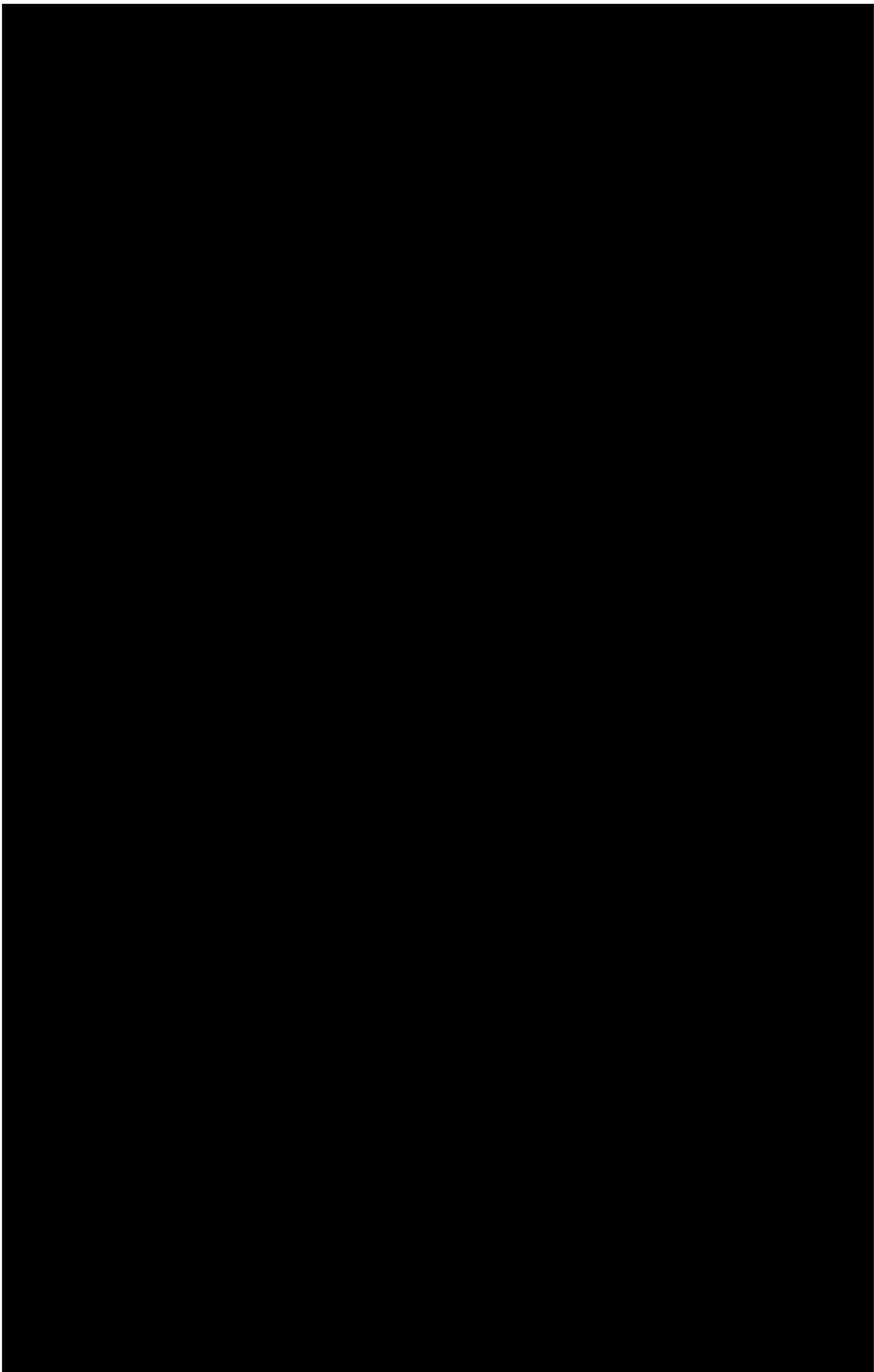


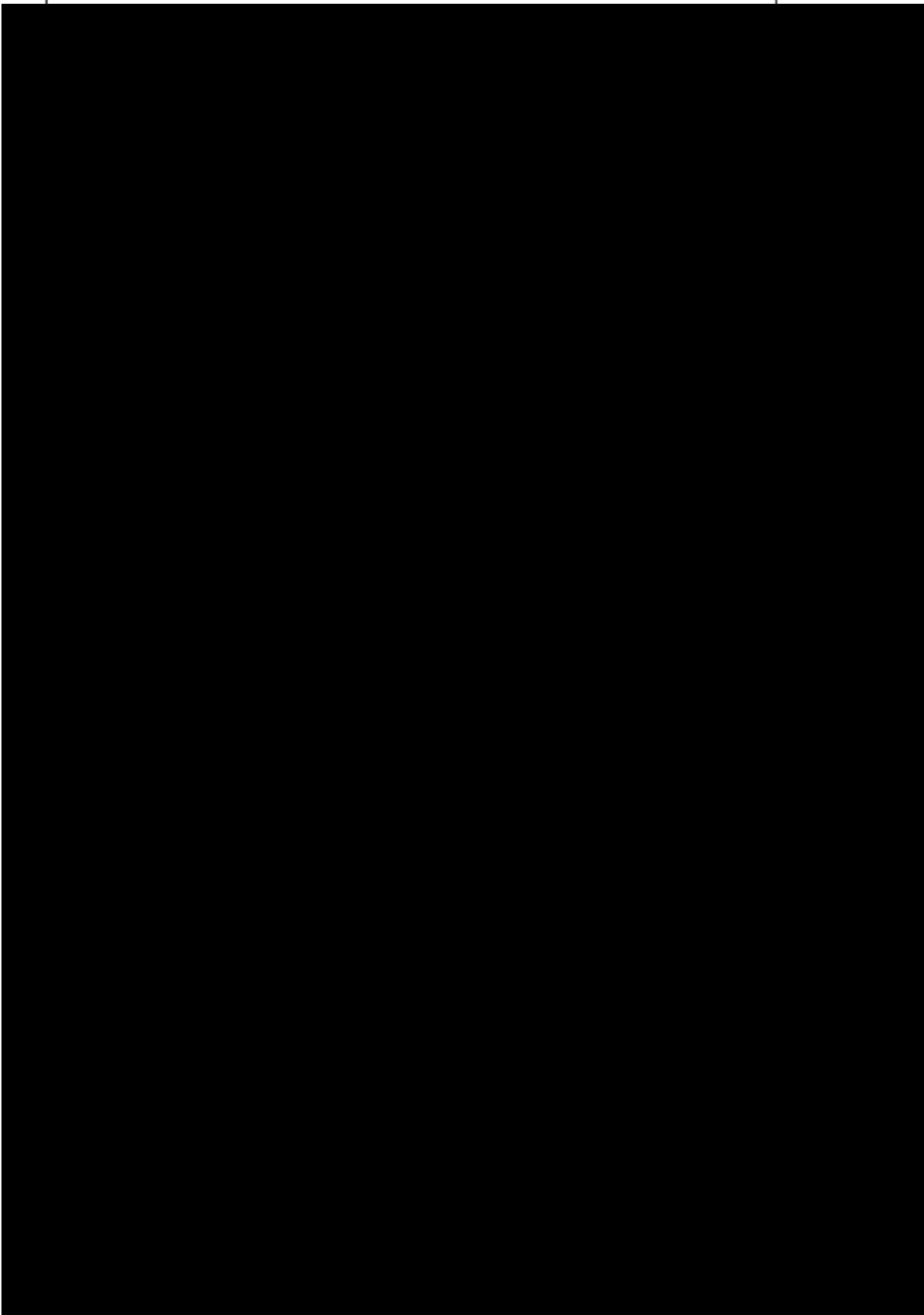


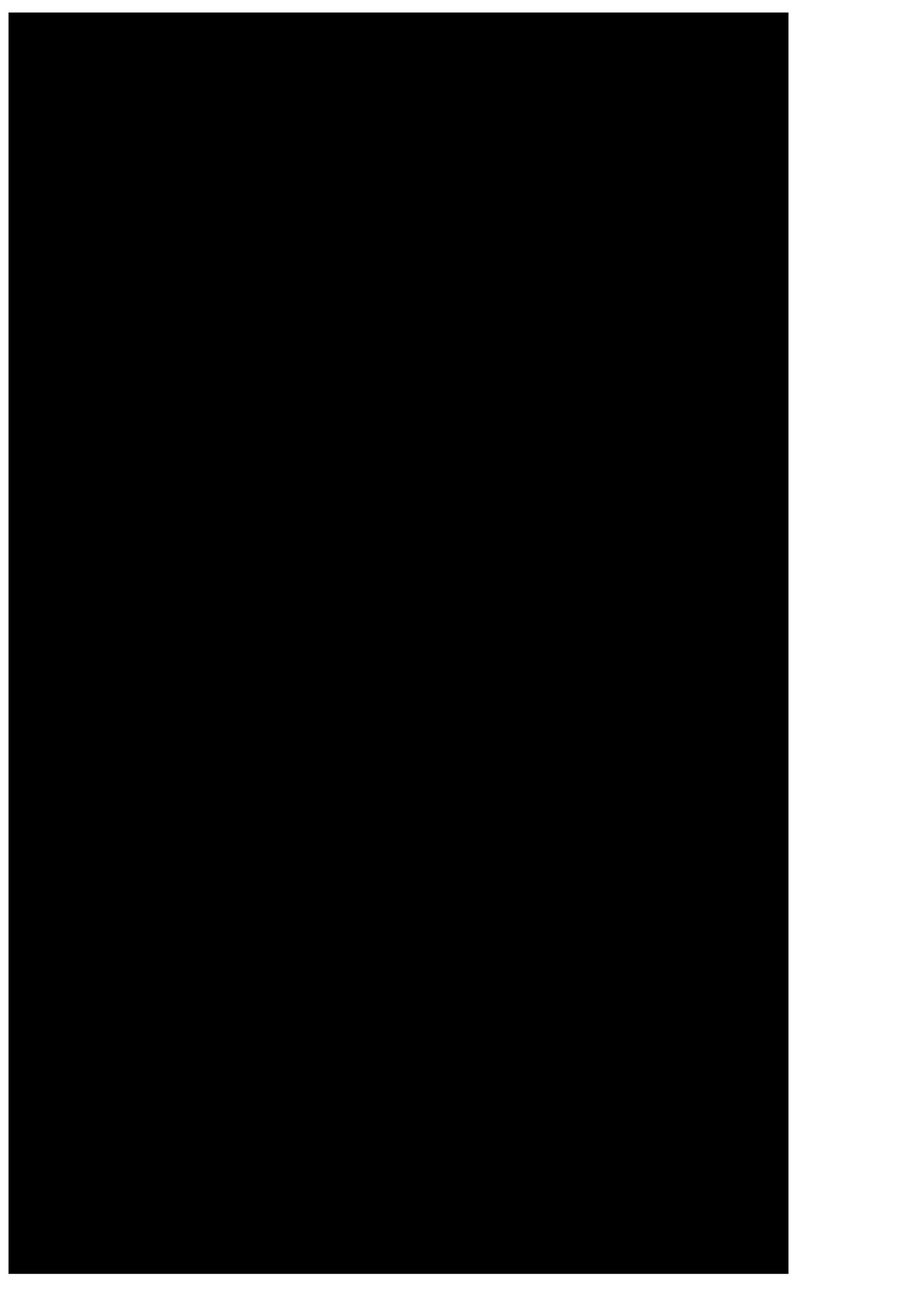


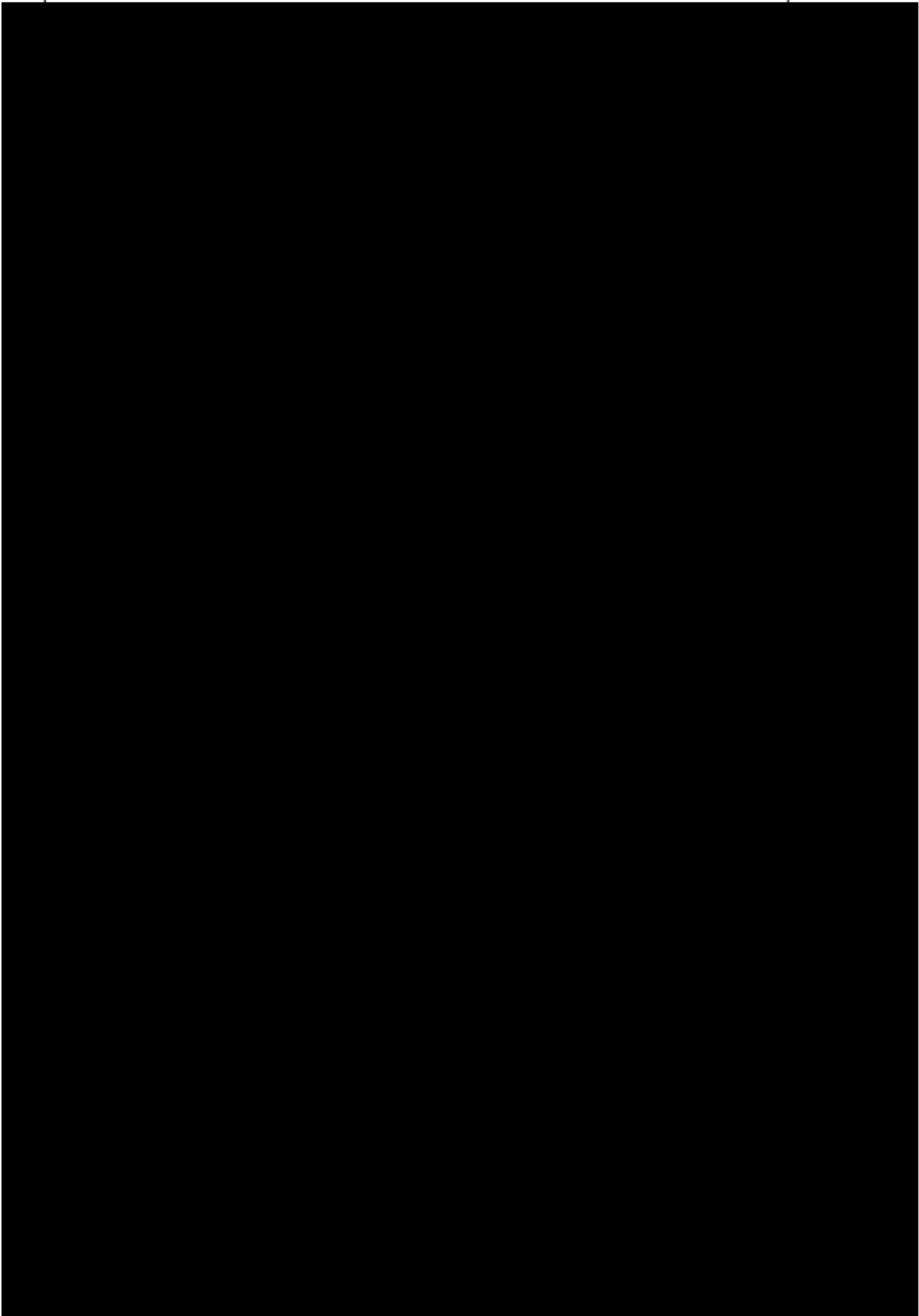


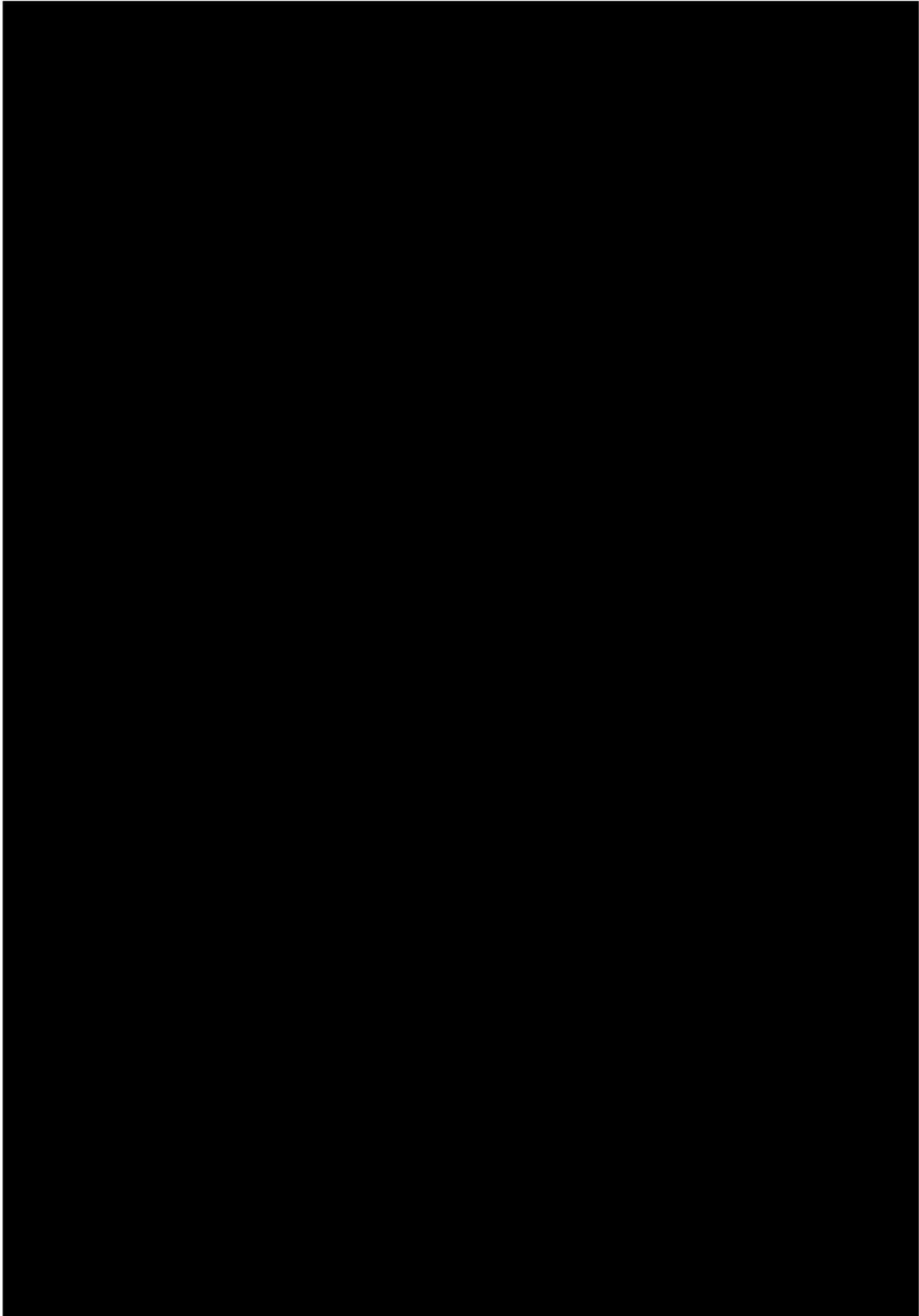


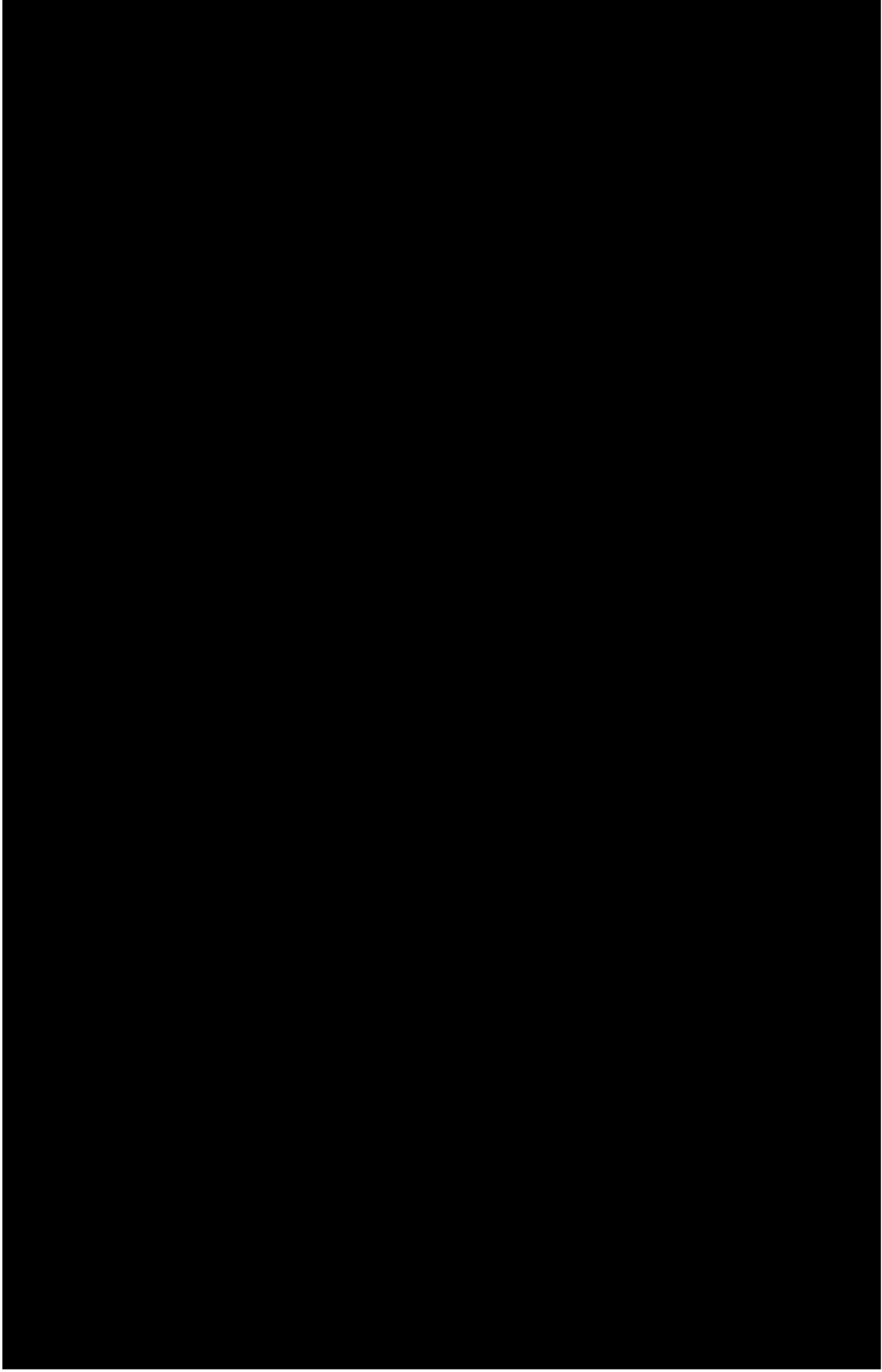


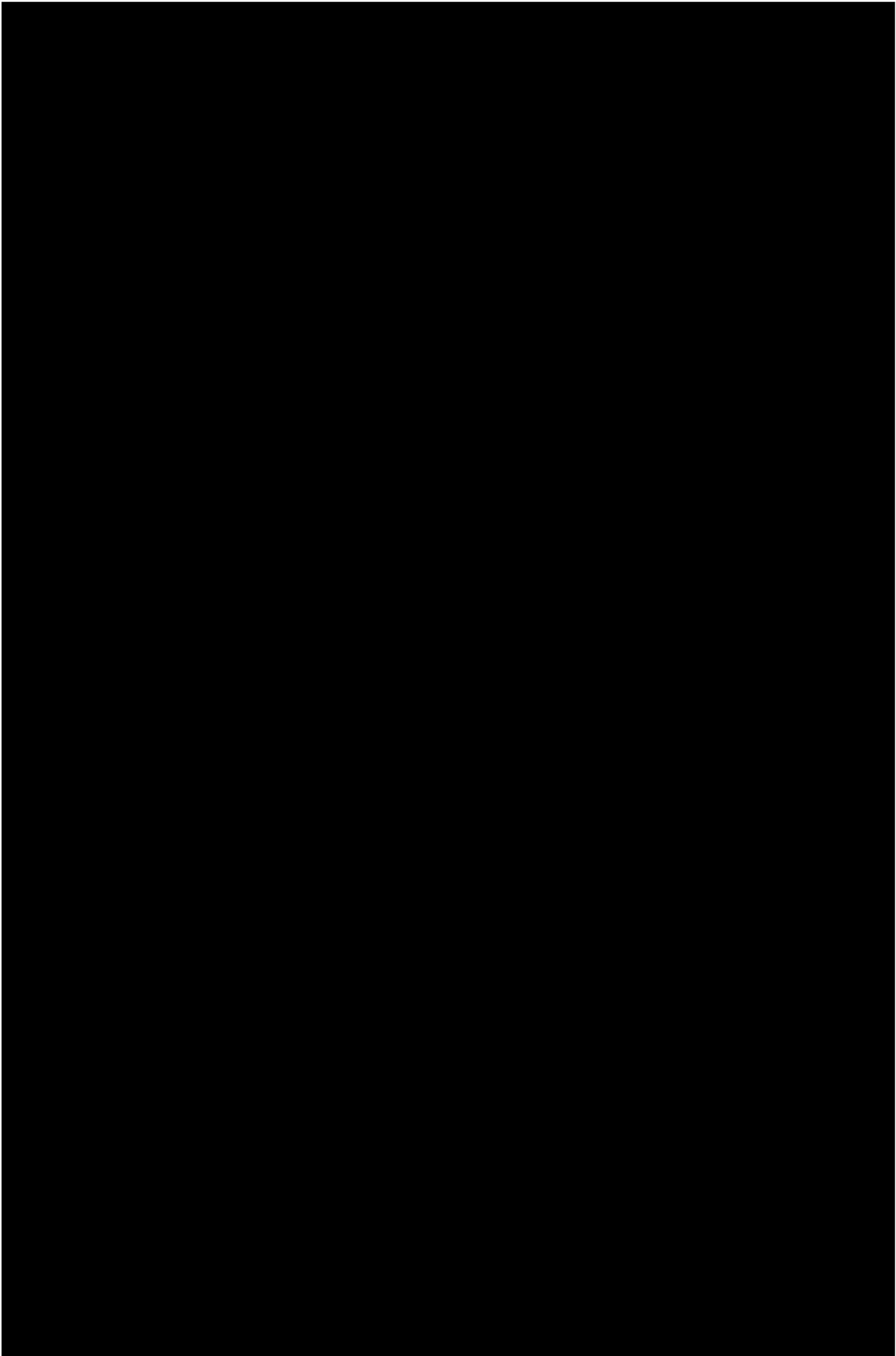












...the first of these is the fact that the ...

...the second of these is the fact that the ...

...the third of these is the fact that the ...

...the fourth of these is the fact that the ...

...the fifth of these is the fact that the ...

...the sixth of these is the fact that the ...

...the seventh of these is the fact that the ...

...the eighth of these is the fact that the ...

...the ninth of these is the fact that the ...

...the tenth of these is the fact that the ...

...the eleventh of these is the fact that the ...

...the twelfth of these is the fact that the ...

...the thirteenth of these is the fact that the ...

...the fourteenth of these is the fact that the ...

...the fifteenth of these is the fact that the ...

...the sixteenth of these is the fact that the ...

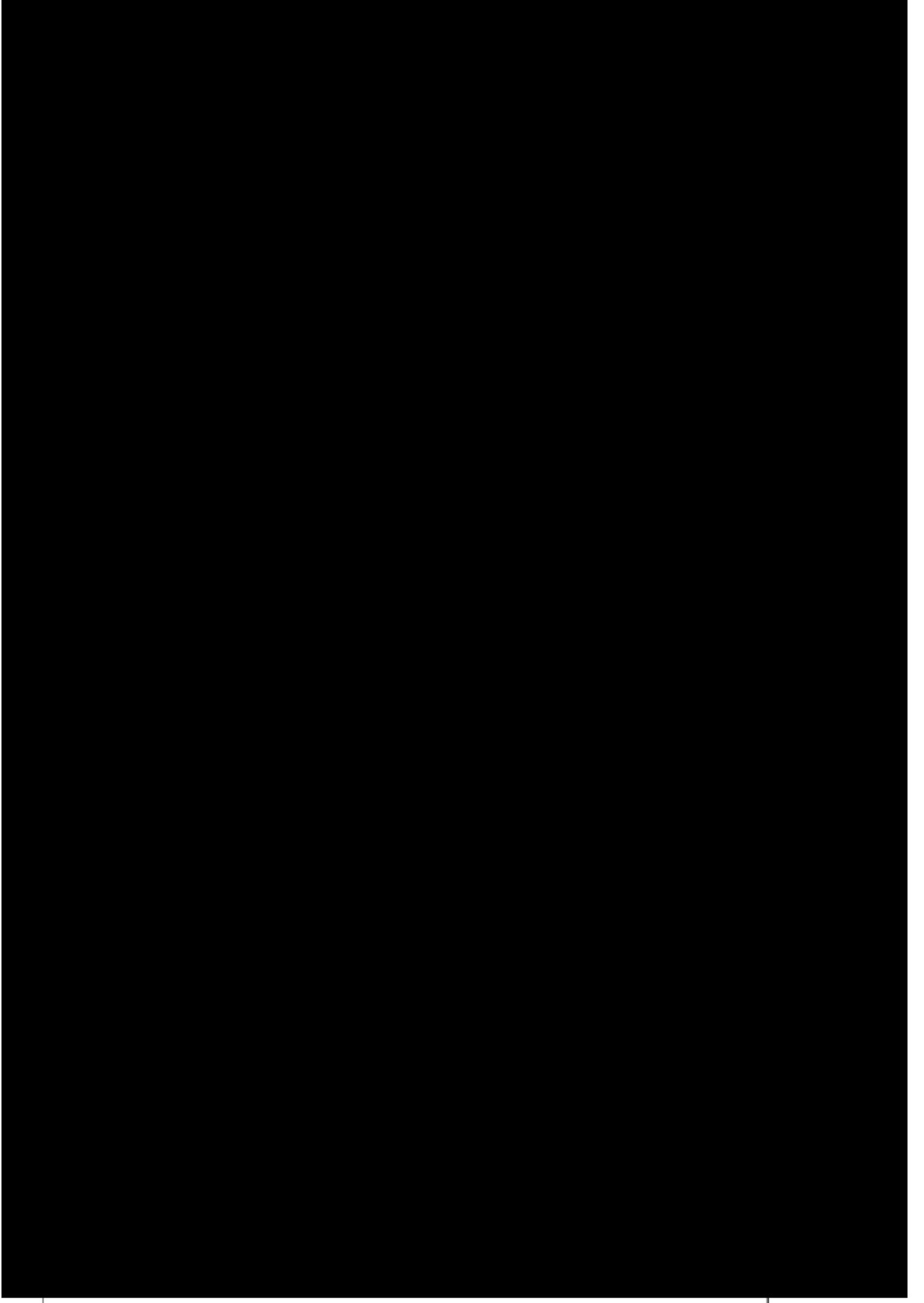
...the seventeenth of these is the fact that the ...

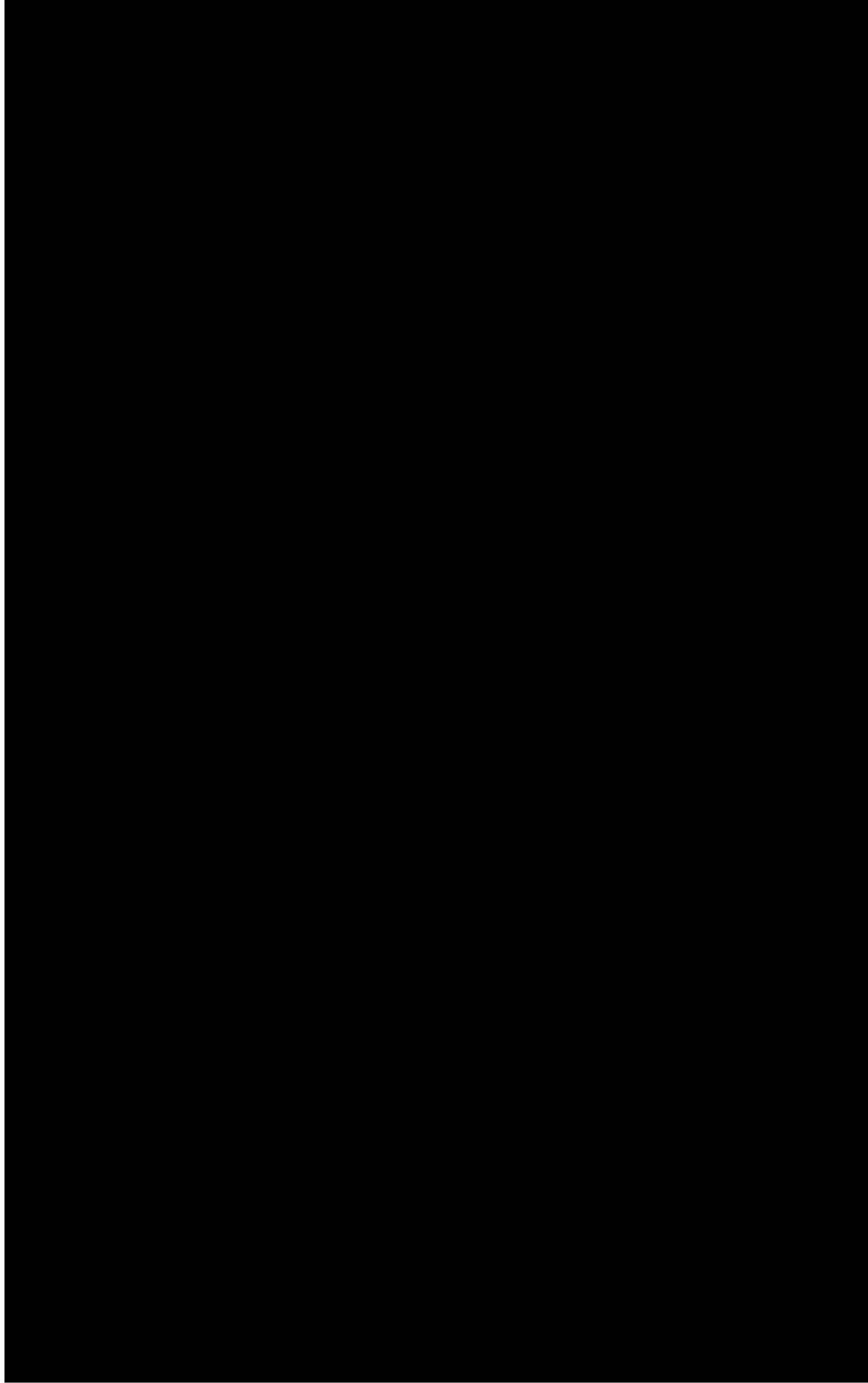
...the eighteenth of these is the fact that the ...

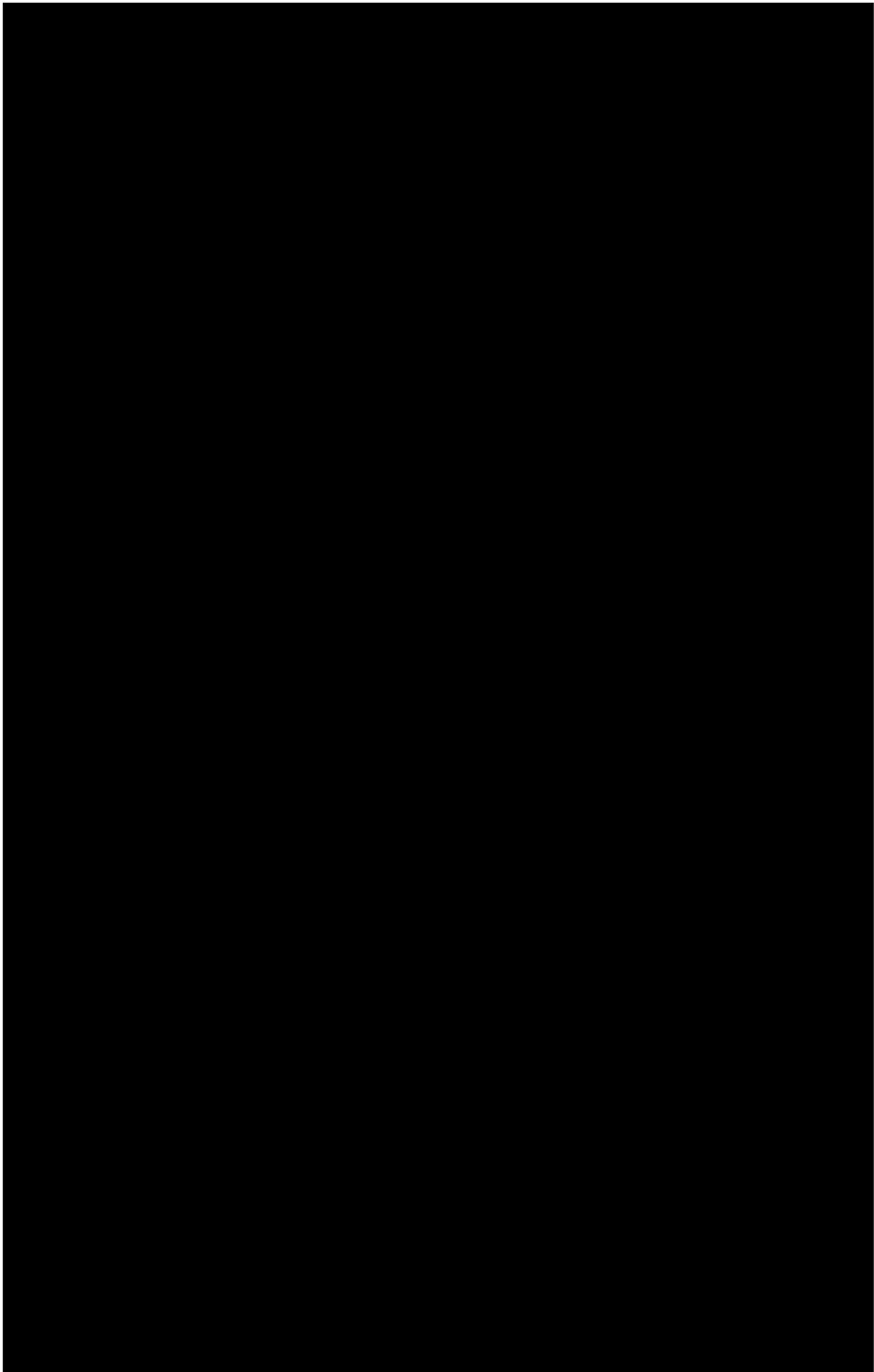
...the nineteenth of these is the fact that the ...

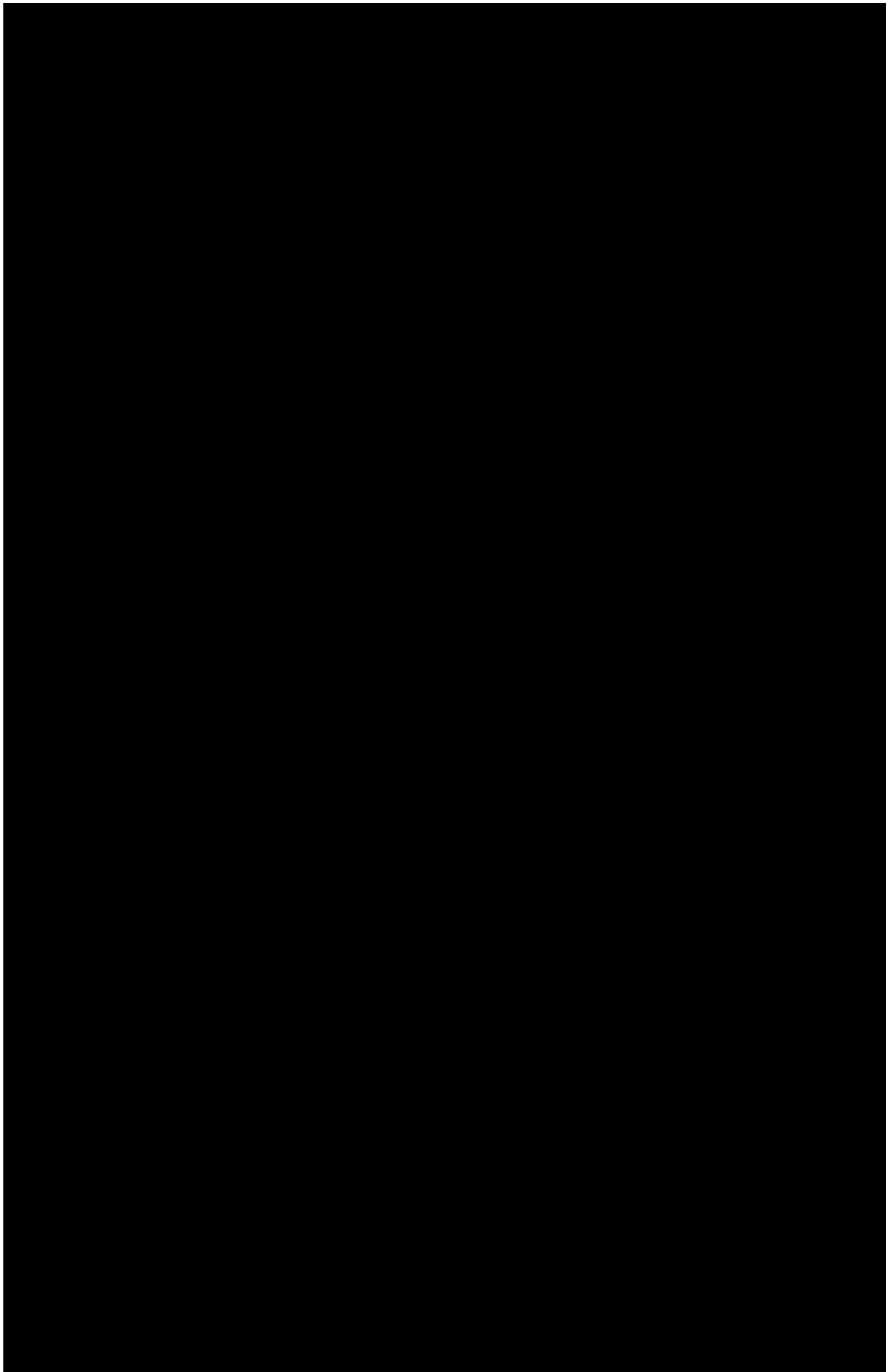
...the twentieth of these is the fact that the ...

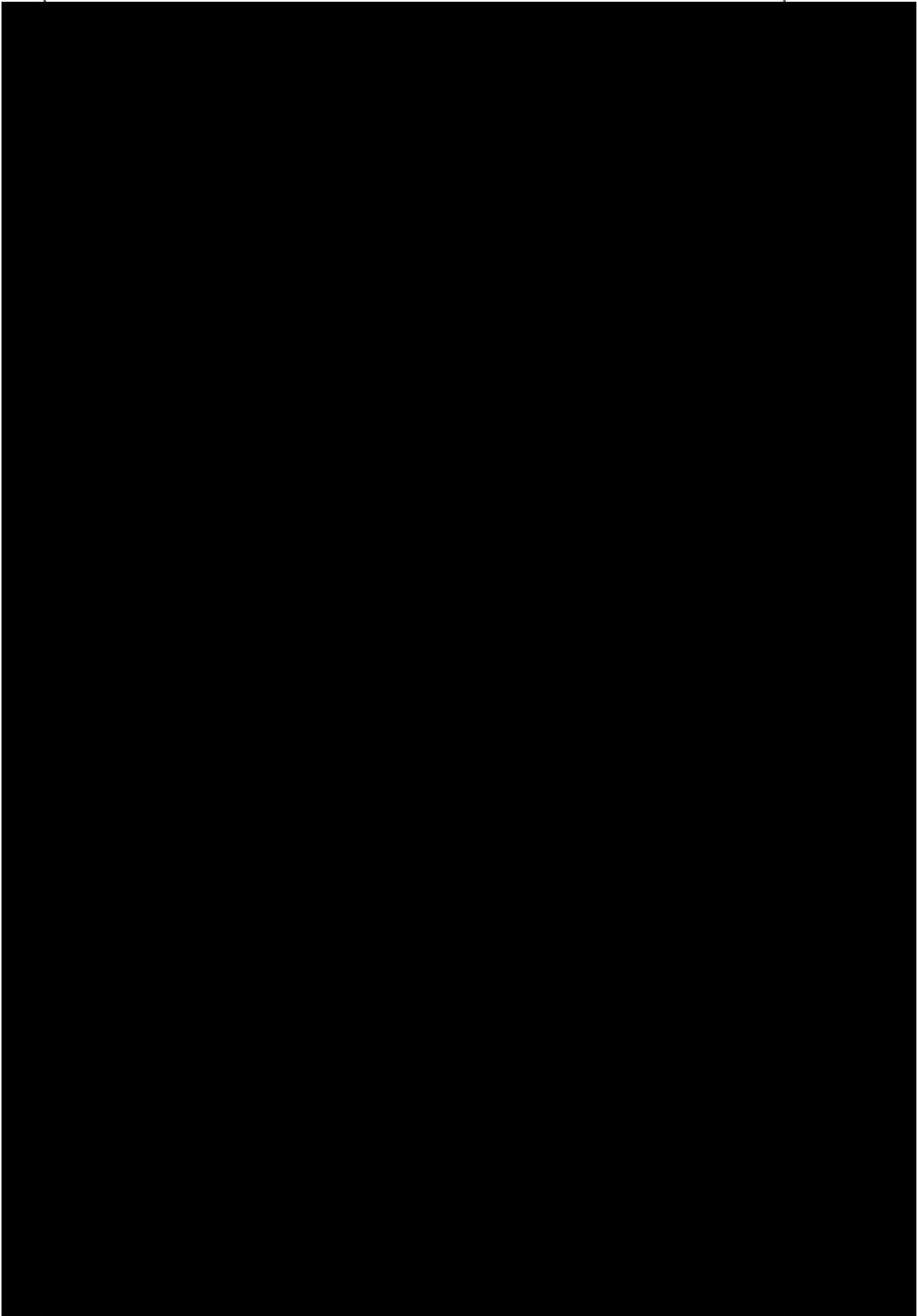


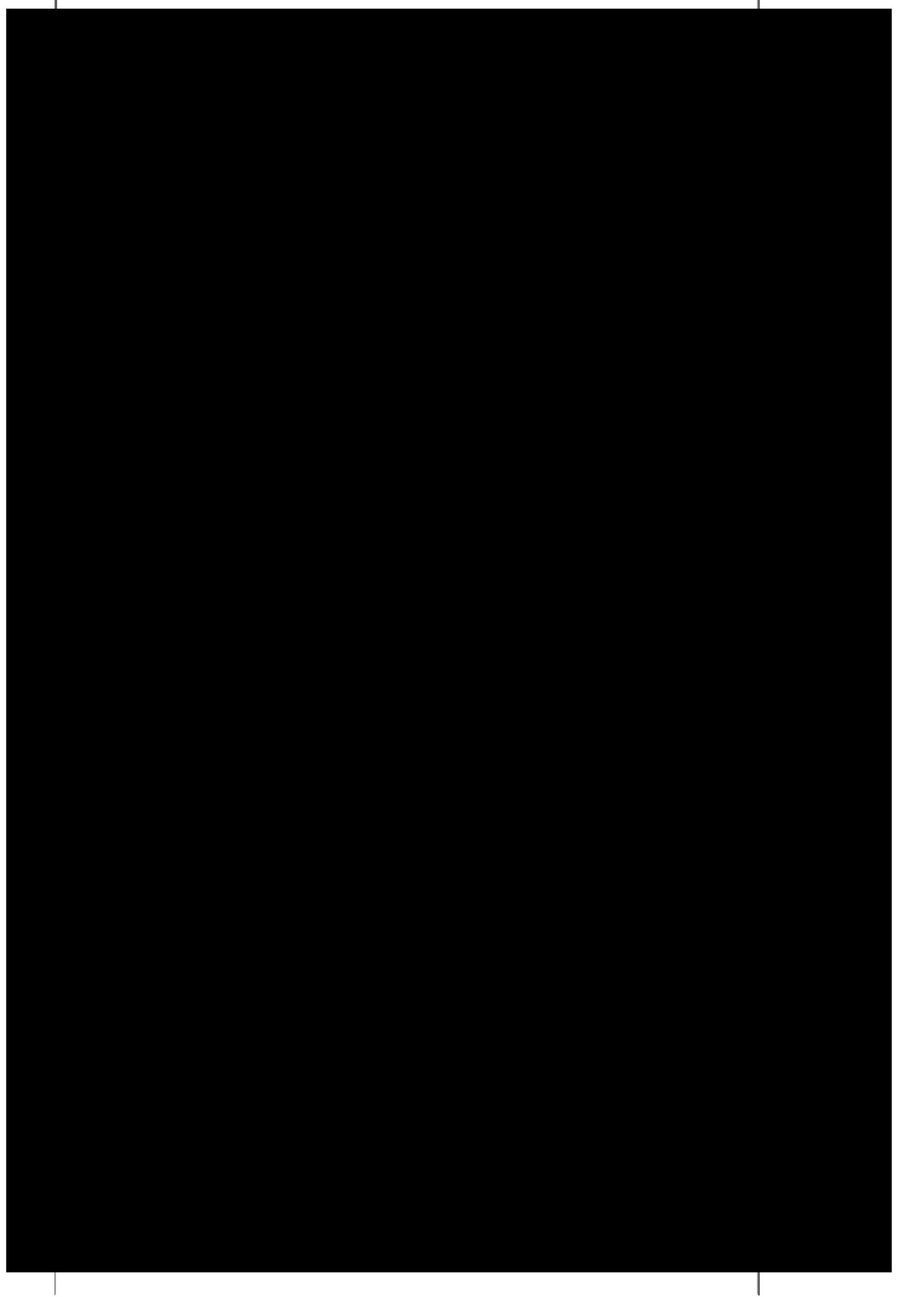


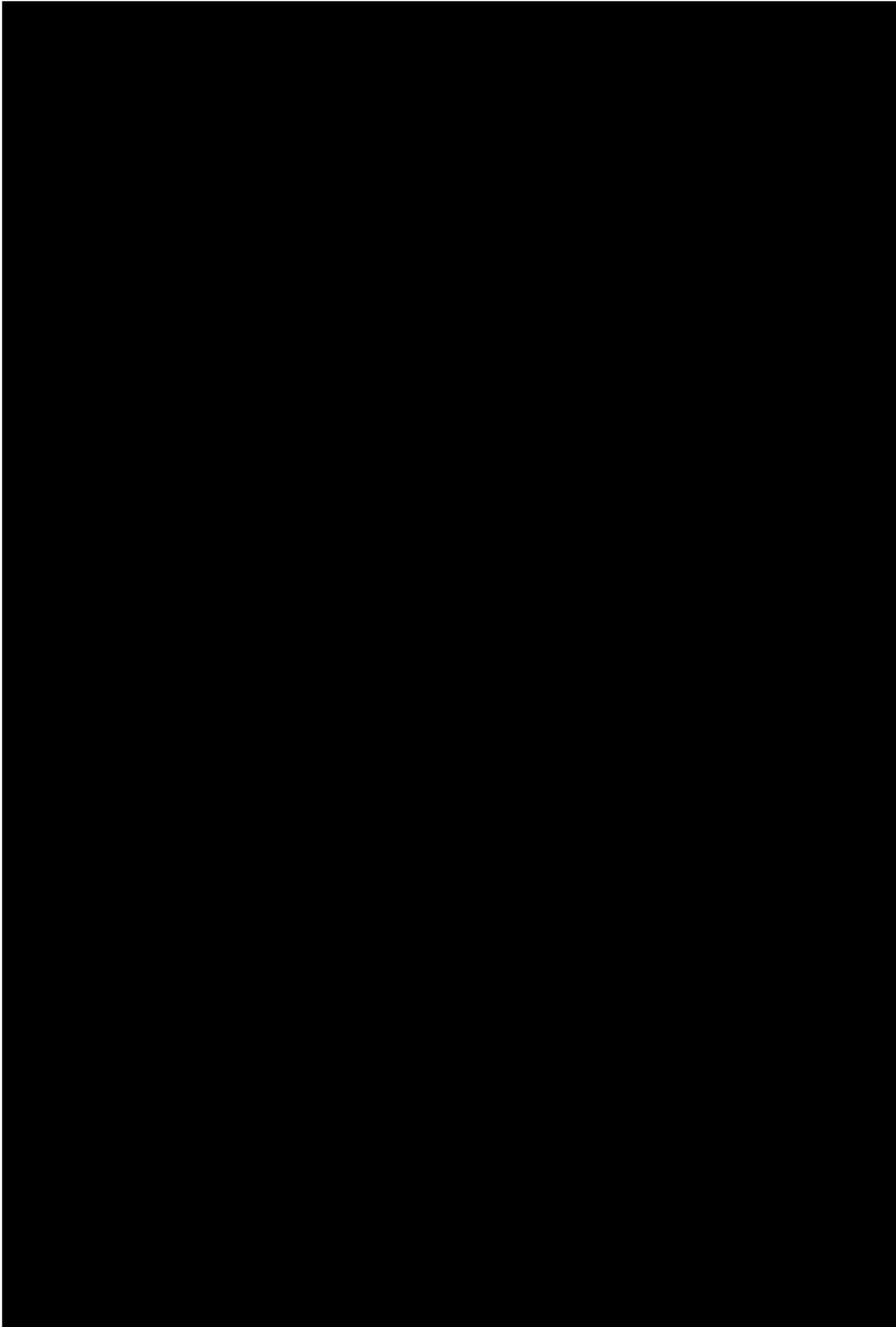


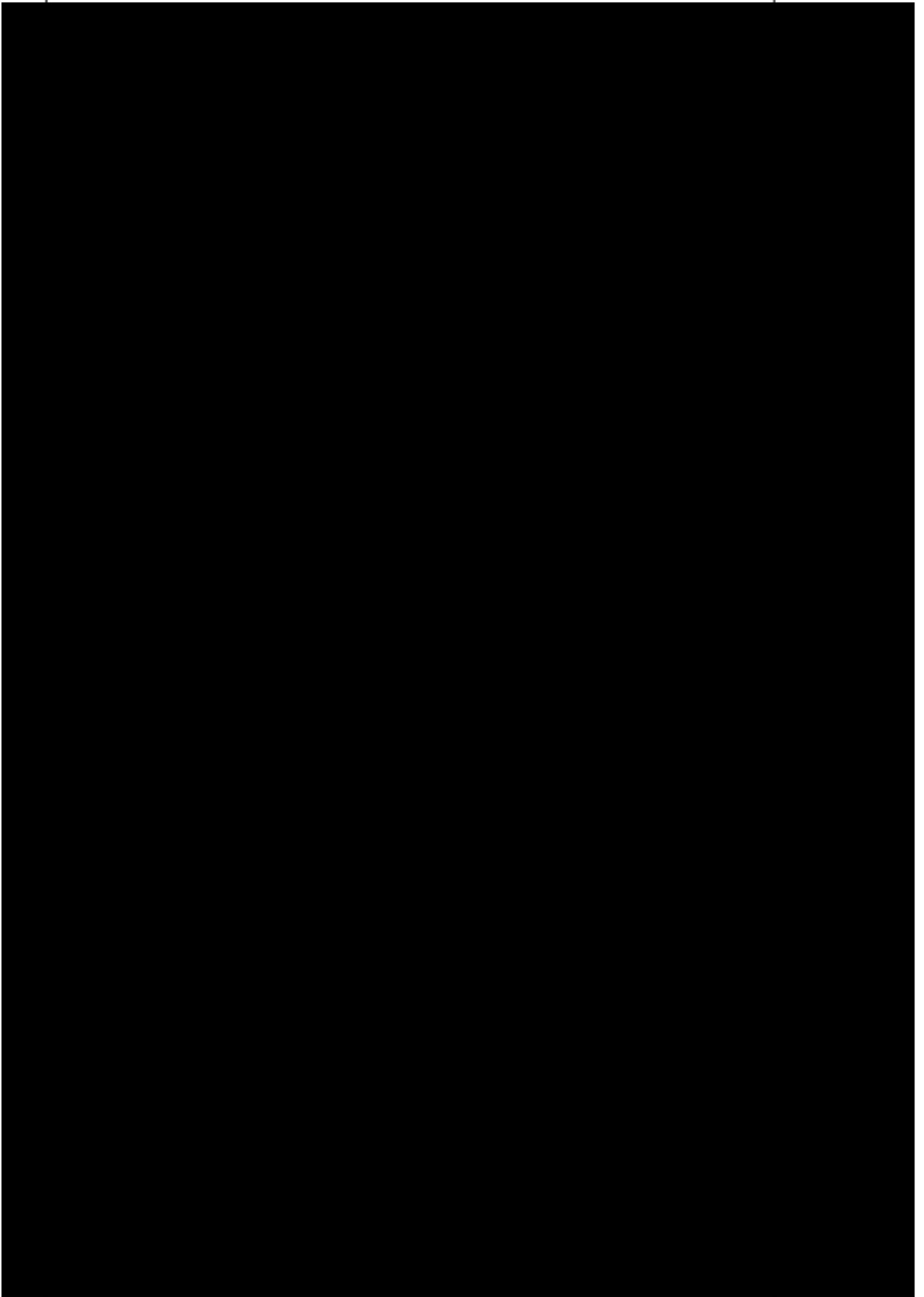




















149. Diante das transcrições telefônicas acima, a Comissão entende que o conteúdo é muito robusto. A intensidade dos elos entre os variados membros da organização desenha-se do emaranhado de contatos e se reforça com o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.011536/2009-15 da SFC, que aponta inúmeros indicativos de vícios, fraudes e concessão de vantagens indevidas a servidores públicos federais decorrentes dos contratos celebrados entre a INTERTOURS e a FUNASA/CORE/MT, nos anos de 2005 a 2008.

150. Os elementos probatórios acima cotejados estão a indicar que a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. se valeu de ardis e manobras fraudulentas no sentido de violar os preceitos legais que regem o procedimento licitatório e o correspondente contrato administrativo, causando, prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa. Tais constatações demonstram que a INTERTOURS não possui idoneidade para firmar compromissos e contratos com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III),

III – DA IMPUTAÇÃO.

151. Apresentados os elementos de provas constantes dos Relatórios de Demandas Especiais e do material compartilhado com a Controladoria-Geral da União, consideram-se inequívoca que a empresa INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. incorreu nas seguintes infrações previstas pela Lei nº 8.666/1993: (1) ter praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, inciso II) e (2) não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III).

152. Com efeito, restou evidenciado pelos elementos de prova indicados no bojo dos autos que a INTERTOURS teria firmado Contrato nº 10/2005 com dispensa de licitação sem justificativas claras e fundamentos adequados, acarretando preços superiores ao que vinha sendo praticado (oriundo de Tomada de Preços); apresentou atestados de capacidade técnica inidôneos para vencer o certame, o que aponta para o virtual enquadramento da conduta da empresa no tipo descrito no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

153. Noutro giro, no que concerne à idoneidade que deve ser inerente às entidades privadas contratantes com a Administração Pública, o conjunto probatório direciona para a infração desse elemento subjetivo (art. 88, III, Lei nº 8.666/93), na medida em que esta Comissão logrou colher elementos de prova que caracterizam a prática de atos ilícitos relativos ao descumprimento de exigências contratuais, tornando irregular a execução dos serviços prestados, além de concessão de vantagens indevidas a servidores públicos federais, causando prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa. Tais constatações estão a levantar dúvidas sobre a idoneidade do ente privado para firmar compromissos e contratos com a Administração Pública.

154. Tais condutas, autorizam a imposição da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelo artigo 87, inciso IV da referida lei. *In verbis*:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

155. Dessa forma, as irregularidades praticadas pela INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. caracterizam conduta reprovável e ilícita, que feriram severamente a relação de confiança com a Administração Pública nos contratos administrativos firmados, afrontando, ainda, os princípios da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos (artigo 3º da Lei 8.666/93).

156. Entretanto, conforme já devidamente detalhado no item II.1.1, em face da incidência da prescrição sobre as imputações descritas nos autos, esta Comissão **sugere o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo de responsabilização – PAR.

IV – CONCLUSÃO

157. Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, tendo em vista a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, entende que a pessoa jurídica INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA. (CNPJ nº 00.614.995/0001-80) demonstrou não possuir idoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública, conforme prescrito no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma normativo.

158. Entretanto, em face da ocorrência da prescrição quanto às imputações relacionadas nos autos, devidamente detalhadas no item II.1.1 e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encerra o presente processo administrativo, **sugerindo o seu ARQUIVAMENTO**, com a remessa dos presentes autos de processo administrativo de responsabilização ao Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com trâmite prévio à Assessoria Jurídica da CGU para exame de regularidade jurídica.

À consideração superior

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ LUÍS SCHULZ Presidente da Comissão	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA Membro da Comissão
--	--

[1] É que o ramo de atividade da empresa define qual a entidade profissional competente para registro, daí a importância de estabelecer adequadamente o que se pretende contratar.

[2] De acordo com a Lei 8.181/91, a EMBRATUR possuía, à época – a atribuição foi revogada pela Lei nº 11.771, de 2008 – a competência para cadastrar as empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente. Portanto, deviam se cadastrar nessa entidade as Agências de Turismo, Meios de Hospedagem, Transportadoras Turísticas, e prestadoras de serviços para organização de eventos.

[3] Por meio do Ofício nº 19462/2009-GAB/CGU-Regional/MT, de 23.06.2009, a CGU solicitou que o INCRA/MT confirmasse a autenticidade do “Atestado de Capacidade Técnica”. Em resposta, foi enviado o Ofício 2475, de 10.08.2009, assinado pelo Superintendente Substituto da Autarquia, informando que “(...) não foi possível confirmar a autenticidade do atestado (...)”. Em análise às licitações realizadas pelo INCRA/MT e que resultaram na contratação da INTERTOURS, quais sejam: Convite 16/2003 (Contrato 01/2004), Tomada de Preços nº 01/2004 (Contrato 05/2004) e Pregão Presencial nº 03/2005 (Contrato 20/2005) viu-se tratar de contratações que previram locação de veículos SEM motorista e SEM combustível, a robustecer a inidoneidade do documento apresentado pela INTERTOURS.

[4] Basta uma consulta à página da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na Internet (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/divida_publica/titulos_antigos.asp) para descobrir que esse documento não poderia ser aceito como garantia: O Tesouro Nacional alerta que não existem no mercado doméstico apólices ou títulos de emissão do Tesouro Nacional sob a forma de cédulas, ou seja, em forma de papel, válidos, vencidos ou repactuados. Títulos e Apólices nessa forma têm sido usados por pessoas inescrupulosas para lesar terceiros de boa fé.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ**, **Presidente da Comissão**, em 22/02/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO ROSARIO FERREIRA**, **Membro da Comissão**, em 22/02/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.